



A Psicologia é para
todo mundo
E se faz com Direitos Humanos!

38

cadernos temáticos CRP SP

**Cristalização, patologização
e criminalização da vida no
sistema de Justiça:
“Alienação Parental” e a
atuação da/o psicóloga/o**



Conselho Regional de **PSICOLOGIA SP**



**A Psicologia é para
todo mundo**
E se faz com Direitos Humanos!

38

cadernos temáticos CRP SP

**Cristalização, patologização
e criminalização da vida no
sistema de Justiça:
“Alienação Parental” e a
atuação da/o psicóloga/o**

CRP 06 · São Paulo · 2020 · 1ª Edição



Conselho
Regional de
PSICOLOGIA SP

Caderno Temático nº 38 – Cristalização, patologização e criminalização da vida no sistema de Justiça: “Alienação Parental” e a atuação da/o psicóloga/o

XVI Plenário (2019-2022)

Diretoria

Presidenta | Beatriz Borges Brambilla
Vice-presidenta | Ivani Francisco de Oliveira
Secretária | Raizel Rechtman
Tesoureiro | Rodrigo Toledo

Conselheiras/os

Ana Paula Hachich de Souza
Annie Louise Saboya Prado
Clarissa Moreira Pereira
Edgar Rodrigues
Eduardo de Menezes Pedroso
Emanoela Priscila Toledo Arruda
Ione Aparecida Xavier
Jessica Tomaz da Costa Silva
Julia Pereira Bueno
Jumara Sílvia Van De Velde
Lauren Mariana Mennocchi
Lilian Suzuki
Luana Alves Sampaio Cruz Bottini
Luciane de Almeida Jabur
Maria da Glória Calado
Maria Mercedes Whitaker Kehl Vieira Bicudo Guarnieri
Maria Rozinetti Gonçalves
Mônica Cintrão França Ribeiro
Mônica Marques dos Santos
Murilo Centrone Fereira
Rita de Cássia Oliveira Assunção
Sarah Faria Abrão Teixeira
Sulamita Jesus de Assunção
Talita Fabiano de Carvalho
Tatiane Rosa da Silva

Organização do caderno

Ana Paula Hachich de Souza e Carlos Renato Nakamura

Projeto gráfico e editoração

Paulo Mota | Relações Externas CRP SP

C755c Conselho Regional de Psicologia de São Paulo.
Cristalização, patologização e criminalização da vida no sistema de Justiça:
“Alienação Parental” e a atuação da/o psicóloga/o.
Conselho Regional de Psicologia de São Paulo. - São Paulo: CRP SP, 2020.
60 p.; 21x28cm. (Cadernos Temáticos CRP SP)

ISBN: 978-65-87764-00-9

1. Psicologia Jurídica. 2. Cristalização da vida. 3. Criminalização da vida.
4. Alienação Parental. I. Título

CDD 159.92

Ficha catalográfica elaborada por Marcos Toledo CRB8/8396

Cadernos Temáticos do CRP SP

Desde 2007, o Conselho Regional de Psicologia de São Paulo inclui, entre as ações permanentes da gestão, a publicação da série *Cadernos Temáticos do CRP SP*, visando registrar e divulgar os debates realizados no Conselho em diversos campos de atuação da Psicologia.

Essa iniciativa atende a vários objetivos. O primeiro deles é concretizar um dos princípios que orientam as ações do CRP SP, o de produzir referências para o exercício profissional de psicólogas/os; o segundo é o de identificar áreas que mereçam atenção prioritária, em função de seu reconhecimento social ou da necessidade de sua consolidação; o terceiro é o de, efetivamente, ser um espaço para que a categoria apresente suas posições e questionamentos acerca da atuação profissional, garantindo, assim, a construção coletiva de um projeto para a Psicologia que expresse a sua importância como ciência e como profissão.

Esses três objetivos articulam-se nos *Cadernos Temáticos* de maneira a apresentar resultados de diferentes iniciativas realizadas pelo CRP SP, que contaram com a experiência de pesquisadoras/es e especialistas da Psicologia para debater sobre assuntos ou temáticas variados na área. Reafirmamos o debate permanente como princípio fundamental do processo de democratização, seja para consolidar diretrizes, seja para delinear ainda mais os caminhos a serem trilhados no enfrentamento dos inúmeros desafios presentes em nossa realidade, sempre compreendendo a constituição da singularidade humana como um fenômeno complexo, multideterminado e historicamente produzido. A publicação dos *Cadernos Temáticos* é, nesse sentido, um convite à continuidade dos debates. Sua distribuição é dirigida a psicólogas/os, bem como aos diretamente envolvidos com cada temática, criando uma oportunidade para a profícua discussão, em diferentes lugares e de diversas maneiras, sobre a prática profissional da Psicologia.

Este é o 38º Caderno da série. Seu tema é: *Cristalização, patologização e criminalização da vida no sistema de Justiça: "Alienação Parental" e a atuação da/o psicóloga/o.*

Outras temáticas e debates ainda se unirão a este conjunto, trazendo para o espaço coletivo informações, críticas e proposições sobre temas relevantes para a Psicologia e para a sociedade.

A divulgação deste material nas versões impressa e digital possibilita ampla discussão, mantendo permanentemente a reflexão sobre o compromisso social de nossa profissão, reflexão para a qual convidamos todas/os.

XVI Plenário do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo

Os Cadernos já publicados podem ser consultados em www.crsp.org.br:

- 1 – Psicologia e preconceito racial
- 2 – Profissionais frente a situações de tortura
- 3 – A Psicologia promovendo o ECA
- 4 – A inserção da Psicologia na saúde suplementar
- 5 – Cidadania ativa na prática
- 5 – *Ciudadanía activa en la práctica*
- 6 – Psicologia e Educação: contribuições para a atuação profissional
- 7 – Nasf – Núcleo de Apoio à Saúde da Família
- 8 – Dislexia: Subsídios para Políticas Públicas
- 9 – Ensino da Psicologia no Nível Médio: impasses e alternativas
- 10 – Psicólogo Judiciário nas Questões de Família
- 11 – Psicologia e Diversidade Sexual
- 12 – Políticas de Saúde Mental e juventude nas fronteiras psi-jurídicas
- 13 – Psicologia e o Direito à Memória e à Verdade
- 14 – Contra o genocídio da população negra: subsídios técnicos e teóricos para Psicologia
- 15 – Centros de Convivência e Cooperativa
- 16 – Psicologia e Segurança Pública
- 17 – Psicologia na Assistência Social e o enfrentamento da desigualdade social
- 18 – Psicologia do Esporte: contribuições para a atuação profissional
- 19 – Psicologia e Educação: desafios da inclusão
- 20 – Psicologia Organizacional e do Trabalho
- 21 – Psicologia em emergências e desastres
- 22 – A quem interessa a “Reforma” da Previdência?: articulações entre a psicologia e os direitos das trabalhadoras e trabalhadores
- 23 – Psicologia e o resgate da memória: diálogos em construção
- 24 – A potência da psicologia obstétrica na prática interdisciplinar: uma análise crítica da realidade brasileira
- 25 – Psicologia, laicidade do estado e o enfrentamento à intolerância religiosa
- 26 – Psicologia, exercício da maternidade e proteção social
- 27 – Nossa luta cria: enfrentar as desigualdades e defender a democracia é um dever ético para a Psicologia
- 28 – Psicologia e precarização do trabalho: subjetividade e resistência
- 29 – Psicologia, direitos humanos e pessoas com deficiência
- 30 – Álcool e outras drogas: subsídios para sustentação da política antimanicomial e de redução de danos
- 31 – Psicologia e justiça: interfaces
- 32 – Conversando sobre as perspectivas da educação inclusiva para pessoas com Transtorno do Espectro Autista
- 33 – Patologização e medicalização das vidas: reconhecimento e enfrentamento - parte 1
- 34 – Patologização e medicalização das vidas: reconhecimento e enfrentamento - parte 2
- 35 – Patologização e medicalização das vidas: reconhecimento e enfrentamento - parte 3
- 36 – Psicologia, demandas escolares e Intersetorialidade: os caminhos do diagnóstico de crianças e adolescentes
- 37 – Práticas em psicologia e educação

Sumário

- 07** APRESENTAÇÃO
- 09** INTRODUÇÃO AO TEMA E RODAS DE CONVERSA
- 12** JUDICIALIZAÇÃO DA VIDA, PSICOLOGIA E “ALIENAÇÃO PARENTAL”: REFLEXÕES E APONTAMENTOS
Ana Paula Hachich de Souza
- 20** MASCULINIDADES E A PRODUÇÃO DE “ALIENAÇÃO PARENTAL”
Flávio Urra
- 27** O MITO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Carlos Renato Nakamura
- 41** LEI DA MORDAÇA? DA “ALIENAÇÃO PARENTAL” À ALIENAÇÃO PATRIARCAL COMO EXPRESSÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO
Anna Carolina Lanas Soares Cabral
Letícia Braga das Mercês
Mariana Luiza Zsigovics Alfino
Nálida Coelho Monte
Pamella Costa de Assis
Paula Sant’Anna Machado de Souza

Apresentação

XVI Plenário do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo

A Psicologia, enquanto ciência e profissão, constantemente interpela temas, conceitos e processos da e na sociedade, como decorrência lógica da constatação de que o fenômeno psicológico é multideterminado, atravessado por questões não só pessoais, mas também sociais, políticas, econômicas e culturais, em contextos diversos, e frequentemente transpassado por relações de poder – se entendidas sob a perspectiva de movimentações que provocam ações no campo do Direito e nas relações entre indivíduo, sociedade e Estado.

Considerando esse panorama, verifica-se que, sob o empuxo dos efeitos de uma sociedade que tem se revelado cada vez mais (re)produtora de litígios e que testemunha e se expõe ao crescente fenômeno da judicialização dos conflitos interpessoais, de questões sociais, éticas e políticas, surgem e se intensificam os desafios e os dilemas para todos as/os psicólogas/os que atuam, direta ou indiretamente, no campo de atuação assim chamado “interface com a Justiça”.

Da concepção de que lhe compete o papel de mediador geral entre a Psicologia e a sociedade, o Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo (CRP-SP) se organiza para

atuar institucionalmente frente às questões relativas a temas, serviços e políticas públicas concernentes às diversas relações da profissão com áreas e temas sensíveis por meio de comissões permanentes, núcleos auxiliares e colaboradoras/es especialistas.

A partir da preocupação com as propostas cada vez mais comuns de criminalização das relações familiares, durante o ano de 2019, o Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, por meio do Núcleo de Psicologia na interface com a Justiça, promoveu debates e rodas de conversa sobre a atual legislação e sua relação com o exercício profissional. Tais ações também foram motivadas pela deliberação da categoria no X CNP – Congresso Nacional da Psicologia, onde são definidas, de forma democrática e coletiva, as diretrizes para atuação do Sistema Conselhos para a gestão seguinte das autarquias.

Decidiram as/os psicólogas/os, na proposta 38:

Problematizar a noção de Alienação Parental e seu uso instrumental para reprodução do patriarcado e do machismo que legitima a violência contra as mulheres, nos processos de disputa de guarda e outros, devendo o Sistema

Conselhos promover orientação à categoria quanto ao processo de avaliação psicológica e produção de documentos escritos, estimula uma posição crítica das(os) profissionais de Psicologia e superação de opressões de gênero no âmbito da justiça. (CFP, 2019).¹

Assim, partindo da problematização do conceito de “alienação parental”, das consequências de seus diversos usos e implicações por psicólogos/os, e também diante de questionamentos não só da Psicologia, mas também das famílias e da sociedade em geral, sobre a validade e extensão do conceito de “alienação parental”, bem como de polêmicas e controvérsias associadas a essa questão, o CRP SP realizou uma série de rodas de conversa abertas à categoria e à população sobre esse tema, em todo o estado de São Paulo, no âmbito de suas sub-sedes. Levantamento feito pela Comissão de Orientação e Fiscalização (COF) apontou que,

de 2012 a fevereiro de 2020 foram feitas 161 consultas envolvendo a temática “alienação parental”. A maioria delas referia-se ao manejo em situações de litígio e aos documentos decorrentes da atuação nestes casos. Em algumas consultas, foi possível identificar uma confusão nos papéis da/o profissional da clínica, que por vezes acredita que é sua tarefa averiguar esta questão e/ou se sente demandada/o a isso.

Frente a tudo isso, o trabalho aqui sistematizado e que agora se torna um registro público transfigura-se numa síntese propositiva de um percurso dialógico com a categoria, especialistas, pesquisadoras/es e população em geral.

Neste caderno, apresentamos, então, as considerações trazidas pelas/os participantes dos debates e as reflexões feitas pelas/os pesquisadoras/es convidadas/os. Convidamos todas/os a nos acompanharem! 🌍

1 https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Caderno_delibera%C3%A7%C3%B5es_10_CNP_web_8_outubro_FINAL.pdf.

Introdução ao tema e Rodas de Conversa

Do tema em foco e da estratégia de diálogo

A “alienação parental” é conceito que remonta a proposições de Douglas Darnall, psicólogo estadunidense, comumente confundido com a expressão “síndrome da alienação parental”, este proposto por Richard Gardner, psiquiatra, também estadunidense. Os dois conceitos foram propostos nos anos 1980, nos Estados Unidos. De forma ampliada, tanto a “alienação parental” quanto a síndrome a ela correspondente se aproximam no que se refere ao fenômeno sócio-familiar do divórcio e da separação conjugal, e de um tipo específico do envolvimento dos filhos em conflitos e questões de seus pais. Pela proposta de Darnall, a “alienação parental” seria fenômeno amplo, explicativo de perturbações na relação entre pais e filhos no contexto da separação. Já a proposta da “alienação parental” enquanto síndrome foi defendida por Richard Gardner como um conjunto sintomatológico observável na criança ou no adolescente, que seriam “programados” para atuar nas disputas de seus pais com depreciação e crítica exagerada e injustificada.

É reconhecido que tais conceitos não prosperaram na comunidade científica tal como propostos, seja por problemas de pesquisa, seja em termos de validade dos dados que subsidiaram tais propostas. Recentemente, “alienação parental” passou a ser prevista no texto da CID-11, ainda não em vigor, mas não como categoria nosológica, e sim como “problema de relacionamento”.

Independentemente dos debates e limitações quanto ao conceito e seus dados de validade científica, fato é que, no contexto brasileiro, a “alienação parental” ganhou reconhecimento nas Va-

ras de Família e em meio a doutrinadores do Direito de Família, figurando em sentenças e julgados. Segundo Sousa (2010), importante pesquisadora brasileira sobre a temática, esse reconhecimento corresponde a uma demanda institucional de controle e tipificação da conduta humana, e também a uma forma de pensar e agir voltada à patologização e medicalização dos afetos, formas antigas de tutela sobre as relações familiares. As ações de Vara de Família, reconhecidamente espaço gerador de demandas do Direito à Psicologia (BRITO, 1993; SHINE, 2010), passam a contar, no início do século XXI, com a difusão no âmbito jurídico de um conceito que, mesmo sem constituir construto psicológico ou gozar de uma definição clínica prevalente na comunidade científica, desponta como pretensa fonte de explicação para conflitos entre pais e filhos, e como justificativa para encaminhamentos (avaliações e sanções) para casos até então considerados de difícil resolução.

É em meio a esse contexto que o Brasil aprova a Lei n.º 12.318/2010, que dispõe sobre a “alienação parental”. Sem correspondência com qualquer outro país do mundo (Soma et al., 2016) e fruto de um projeto de lei de rápida tramitação, impulsionada pelo *lobby* de associações de pais separados, a Lei define “alienação parental” como “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente” praticada por quem tenha autoridade sobre eles “para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”. A Lei tipifica a conduta com rol exemplificativo, prescreve formas de “verificação” da ocorrência e confere ao juiz a atribuição de aplicar medidas preventivas, cautelárias e sancionatórias.

Desde então, a Lei tem gerado, ao lado de uma série de mudanças normativas, aumento de demandas ao Judiciário (VEIGA; SOARES; CARDOSO, 2019), não tendo, por outro lado, se tornado instrumento para solução da maioria dos casos que são assim tipificados, tanto que a própria literatura tem produzido mais em termos de prevenção do que propriamente de intervenção ou “reversão” dos casos de “alienação parental” (ROVINSKI, 2013). Tal realidade coincide com as advertências de Sousa (2010), no sentido de que a Lei fomenta ataques a pretexto de proteger direitos, porque acaba por validar legalmente condutas do tipo “certo” e “errado”, ou mesmo a caracterização de pessoas como “maldosas”, tamponando a real dimensão dinâmica e multi-determinada dos conflitos familiares. Além disso, a sociedade tem se deparado com um revés da finalidade protetiva da lei: familiares que acusam algum dos genitores de abusar sexualmente das/os filhas/os têm tido sua intenção protetiva caracterizada como ato de alienação parental. Como a Lei prevê, nesse contexto, a reversão da guarda, há notícia de que supostos abusadores se tornaram guardiões legais de suas próprias vítimas (ESTARQUE, 2018). Paralelamente, movimentos e organizações já têm se posicionado para a reformulação do texto da lei ou mesmo para sua completa revogação.

É notório, portanto, que a “alienação parental” se tornou questão premente na sociedade brasileira, com importante acionamento de profissionais da Psicologia e do conhecimento psicológico. Nesse sentido, o CRP-SP adotou a modalidade roda de conversa para fomentar debates com a categoria e com a sociedade sobre o tema. A estratégia escolhida reflete a multiplicidade de posicionamentos, demandas e discursos relativamente ao tema, da mesma forma como se parte do reconhecimento de que há importantes disputas sobre a “alienação parental”, principalmente nos âmbitos social e legislativo. Buscou-se reforçar a vocação do CRP-SP ao diálogo, ainda que a temática envolvida seja objeto de tensionamentos.

As rodas de conversa: o que não circula e o que não dialoga em debate

Ao todo, foram nove rodas de conversa, em: ABC, Assis, Bauru, Baixada Santista e Vale do Ribeira, Campinas, Metropolitana, Ribeirão Preto, Sorocaba e Vale do Paraíba e litoral norte, num total de 395 participantes.

Houve a participação de pesquisadoras/os facilitadoras/es do debate, como: Analícia Martins de Sousa, pesquisadora da questão da alienação parental no âmbito da Justiça de Família; Bruno de Paula Rosa, psicólogo da Defensoria Pública de São Paulo - unidade Araraquara; Fernanda Neísa Mariano, psicóloga do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - comarca de Ribeirão Preto; Anna Carolina Lanas Soares Cabral, psicóloga, Pâmella Costa de Assis, assistente social, e Nálida Coelho Monte, defensora, todas trabalhadoras do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública de São Paulo; Carlos Renato Nakamura, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - comarca de Américo Brasiliense; Giovana Devito dos Santos Rota, defensora da Defensoria Pública de São Paulo, Raquel Domingues Pires, psicóloga; Patrícia Nogueira da Silva, psicóloga.

Diversos foram os conteúdos abordados, desde o percurso histórico tanto da Lei quanto do conceito de “alienação parental” à importância de que as avaliações psicológicas em casos que envolvem litígios familiares sejam elaboradas com critérios científicos, englobando o questionamento sobre o alcance protetivo da normativa quanto ao direito à convivência familiar e comunitária e a manutenção do patriarcado que ela indiretamente sustenta, intensificando conflitos e subvertendo direitos já existentes. Ainda, foi debatido o aspecto da tentativa de criminalização das condutas da família em litígio e das colidências entre a “alienação parental” e os princípios da Proteção Integral de crianças e adolescentes.

Também foi proposta a reflexão de que, no limite, instituições, serviços e demais agentes da sociedade praticam, como violência estrutural e simbólica, o que também poderia ser caracterizado como “alienação parental”, pela desvalorização das famílias e da negação de formas do convívio familiar.

Houve a afirmação de que a “alienação parental” não é conceito pertencente à Psicologia e a defesa da revogação da lei em questão.

Em linhas gerais, as rodas de conversa funcionaram para apreender a inegável dispersão de usos e perspectivas sobre a chamada “alienação parental”. Em todos os nossos eventos, a questão sobre a existência ou não desse fenômeno ecoava sob a forma de relatos, observações e vivências de psicólogas/os, profissionais de outras categorias e até mesmo pessoas que se diziam atingidas ou vitimizadas por alguma forma dolosa de produção de afastamento de seus filhos.

Em decorrência desse questionamento, a própria matéria interroga a Psicologia e as/os psicólogas/os: até que ponto os instrumentos, as teorias e os conceitos da profissão podem responder a objetos dados pela lei, mas que não são apreensíveis do ponto de vista técnico-científico? Em certa medida, essa pergunta testa a própria visão que se tem sobre o fenômeno psicológico e os compromissos da profissão, porque suas possíveis respostas e seus múltiplos sentidos podem modificar a própria forma como se concebem as possibilidades de escuta e intervenção pela/o psicóloga/o. Nesse sentido, o CRP-SP apresenta os trabalhos que aqui seguem ciente de seu papel nesse debate e de sua relevância. E faz publicamente a chamada para que a Psicologia não atue nas instituições jurídicas de forma judicializada, mas de modo a promover o conhecimento psicológico como instrumento que, por auxiliar na construção e na distribuição da Justiça, se afirme fundamentalmente como libertário e emancipatório.

Boa leitura! 

Referências

BRITO, Leila Maria Torraca de. *Separando* – um estudo sobre a atuação do psicólogo nas Varas de Família. 3ª ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1993.

ESTARQUE, Marina. Entenda a lei da alienação parental e as punições previstas a pais e mães. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 24 ago. 2018, Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/08/entenda-a-lei-da-alienacao-parental-e-as-punicoes-previstas-a-pais-e-maes.shtml>. Acesso em: 06 mar. 2020.

ROVINSKI, Sônia Liane Reichert. Repensando a síndrome de alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e alienação parental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 87-95.

SHINE, S. A espada de Salomão – a Psicologia e a disputa de guarda de filhos. 2ª ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.

SOMA, Sheila Maria Padro; CASTRO, Marina Souto Bezerra Lopes de; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque; TANNÚS, Pedro Magrin. A alienação parental no Brasil: uma revisão das publicações científicas. *Psicologia em estudo*, Maringá, v. 21, n. 3, p. 377-388, 2016.

SOUSA, Análicia Martins. *Síndrome de alienação parental: um novo tema nos juízos de família*. São Paulo: Cortez, 2010.

VEIGA, Camila Valadares da; SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho; CARDOSO, Fernanda Simplicio. *Alienação parental nas varas de família: avaliação psicológica em debate*. Arq. bras. psicol., Rio de Janeiro, v. 71, n. 1, p. 68-84, 2019.

Judicialização da vida, Psicologia e “alienação parental”: reflexões e apontamentos

Ana Paula Hachich de Souza

Psicóloga, trabalha no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; especialista em Psicologia Clínica e Psicologia Jurídica, Mestranda em Serviço Social e Políticas Sociais na UNIFESP

Introdução

Muito se fala em judicialização da vida. Com o aumento crescente do individualismo e também da individualização de questões sociais, a resolução de conflitos passa a ser pela via da Justiça.

Na busca de que alguém dê fim ao sofrimento e aos problemas cotidianos e que garanta justiça, as pessoas passam, cada vez mais, a recorrer a um terceiro que possa legitimar seus sentimentos e garantir a elas o que pensam ser de direito.

Essa tendência pode ser observada nos diversos aspectos da vida – questões trabalhistas, conflitos contratuais, denúncias, criminalização da pobreza e desentendimentos familiares, entre outros.

As vidas e as pessoas se transformam em processos judiciais. Seus problemas são eternizados. Seus papéis - sociais e simbólicos - naquela situação são inscritos em folhas de papel e, atualmente, nas nuvens digitais. O papel de patrão e empregado, de denunciante e réu, de agressor e vítima, fica ali cristalizado, como se fosse perene e, ainda, descolado e deslocado da realidade.

Na prática observa-se a tentativa de “resolver” a questão de forma “ágil, objetiva e neutra”, a partir de uma explicação com base na lógica biná-

ria e reducionista. Há de se recordar que ingressar no sistema judiciário por si só já gera efeitos, muitas vezes danosos, às relações.

E o que a Psicologia tem a ver com isso?

“Seus papéis - sociais e simbólicos - naquela situação são inscritos em folhas de papel e, atualmente, nas nuvens digitais”

A Psicologia trabalha com a subjetividade das pessoas, com as dinâmicas familiares, que são diretamente influenciadas, assim como influenciam, pelo contexto. A regulamentação da profissão, elaborada e aprovada por um órgão que tem como função garantir a qualidade do serviço prestado à sociedade, contempla a importância de que o exercício profissional considere os diversos aspectos que compõem a realidade e o dinamismo das questões humanas, buscando assegurar, assim, que a atuação se dê com uma base técnico-científica, conforme veremos adiante.

Para compreender o percurso histórico e a relação da Psicologia com a judicialização e a alienação parental, abordaremos as perspectivas da Psicologia no que se refere aos conflitos familiares, alguns aspectos objetivos da Lei n.º 12.318/2010, chamada Lei da Alienação Parental (LAP), bem como as legislações e regulamentações acerca dos direitos infante-juvenis ao longo do tempo. Também serão feitas reflexões sobre as especificidades da atuação profissional na avaliação psicológica e na interface com a Justiça e a incongruência da apropriação de um conceito jurídico pela Psicologia.

“Com o aumento crescente do individualismo e também da individualização de questões sociais, a resolução de conflitos passa a ser pela via da Justiça”

A compreensão psicológica dos conflitos humanos e dos Direitos Humanos

A Psicologia deve se pautar, no exercício profissional em qualquer contexto, pela defesa intransigente dos Direitos Humanos. Cabe às/aos psicólogas/os levar em consideração que a construção da subjetividade se dá intermediada pelos processos sociais, políticos, econômicos, culturais e religiosos de cada tempo, analisando criticamente como se dão tais influências na constituição das identidades.

Tais disposições constam no Código de Ética Profissional do Psicólogo, nos princípios fundamentais: "III. O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural." e também na resolução de elaboração de documentos (Res. CFP n.º 006/2019), que indica:

*Art. 5.º [...] § 2º A elaboração de documento decorrente do serviço prestado no exercício da profissão deve considerar que este é o resultado de uma avaliação e/ou intervenção psicológica, **observando os condicionantes históricos e sociais e seus efeitos nos fenômenos psicológicos.***

*§ 3º O documento escrito resultante da prestação de serviços psicológicos deve considerar **a natureza dinâmica, não definitiva e não cristalizada do fenômeno psicológico.** (CFP, 2019, grifos nossos).*

"Cabe às/aos psicólogas/os levar em consideração que a construção da subjetividade se dá intermediada pelos processos sociais, políticos, econômicos, culturais e religiosos de cada tempo"

Tal indicação se dá exatamente porque a sociedade está em constante mudança e somos diretamente atravessados pelas questões objetivas da vida.

Na publicação do Conselho Federal de Psicologia – Referências técnicas para atuação de psicólogas/os em varas de família (CFP, 2019), produzida por meio do Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas (CREPOP), publicada em 2010 e revisada em 2019, encontram-se algumas disposições mais específicas à atuação da

"Em passado recente, verificam-se mudanças importantes nos papéis familiares, nas questões de gênero e nas organizações das entidades familiares, quase sempre acompanhadas por mudanças legislativas, indicando crescente complexidade em matérias sócio-familiares"

categoria no que se refere aos conflitos familiares já judicializados. O documento aponta a expectativa já mencionada, por parte dos casais parentais, de que a Justiça apresente soluções "justas" para os litígios, estabelecendo de forma concreta o que cabe a cada um na divisão de responsabilidades perante os filhos.

Em passado recente, verificam-se mudanças importantes nos papéis familiares, nas questões de gênero e nas organizações das entidades familiares, quase sempre acompanhadas por mudanças legislativas, indicando crescente complexidade em matérias sócio-familiares.

É na tentativa de atender a essas demandas cada vez mais complexas que chegam ao Poder Judiciário que o Direito passa a contar com a contribuição da Psicologia. Nesta intersecção, é fundamental que uma ciência reconheça as atribuições da outra e, principalmente, respeite seus limites. Ou seja, nas relações comumente estabelecidas entre as/os profissionais e o Tribunal de Justiça, por meio de suas/seus magistradas/os, impõe-se uma hierarquia, mas que deve se restringir apenas à ordem administrativa, jamais subjugando o saber científico construído.

Necessário apontar tal questão porque, ao longo dos anos, a Psicologia abandonou o papel inicialmente ocupado de realizar diagnósticos e contribuir para o ajustamento e a normatização de condutas, assumindo o papel de se fazer presente nos diversos contextos da vida humana, inserindo-se nas políticas públicas e se pautando pelos Direitos Humanos. Passa a promover intervenções de forma a buscar promover a autonomia dos sujeitos e das famílias.

A Psicologia, ao contrário da lei, que parte do global, transita entre o individual e o coletivo, considerando o subjetivo, mas também suas determinações – as questões de classe, de gênero, de raça etc.

Para além das questões objetivas relacionadas aos conflitos, há ainda que se considerar que, não obstante a condição de ruptura e separação/divórcio, os vínculos das pessoas que buscam a Justiça como forma de lidar com o sofrimento são, em geral, repletos de afetividade e particularidades, não se encaixando como uma luva, portanto, na letra fria da lei (VAINER, 1999; MIRANDA JUNIOR, 2010).

Outra questão a ser apontada é que a Lei da Alienação Parental parte de uma proposta patologizante, que é o conceito de síndrome de alienação parental. Embora a norma legal não tenha mantido o termo, tem em sua origem a proposta, pelo criador do conceito, de patologização das relações familiares.

“Oferta-se uma solução simples para um problema complexo, centralizando em uma pessoa a causa de toda a problemática, ignorando os demais aspectos relacionados aos conflitos familiares”

São as contradições da Lei. Embora parta do pressuposto de uma patologia, sindrômica, a proposta de resolução é legislativa, conduzindo à judicialização, em vez de propor soluções relativas à saúde, além de sequer referenciar órgãos ou serviços públicos para desarticular o problema, incidindo apenas no ambiente privado das famílias. Ainda, nesta perspectiva, o causador da doença que supostamente acomete os filhos é um dos genitores, muitas vezes sua principal figura de referência. Oferta-se uma solução simples para um problema complexo, centralizando em uma pessoa a causa de toda a problemática, ignorando os demais aspectos relacionados aos conflitos familiares.

A questão é tratada como se conflitos que perduram possivelmente desde antes do rompimento conjugal (grande parte dos casos em que se alega alienação parental) pudessem ser resolvidos por meios judiciais, enquanto é sabido que comumente os ex-casais acumulam processos de todas as ordens. Da mesma forma, toda dificuldade entre pais e filhos, fenômeno frequente nas adaptações pós-divórcio, pode ser incorretamente transformada em “alienação parental”.

A regulamentação dos direitos afetos à infância e juventude ao longo do tempo

Sendo a Lei da Alienação Parental uma norma que pretensamente se propõe a garantir direitos infanto-juvenis, consideramos importante estabelecer um diálogo com as demais legislações que tratam do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes.

Inicialmente inscrito na Constituição federal de 1988, nos artigos 226 e 227, tal direito consta também na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989, e foi ratificado e sistematizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no ano seguinte.

Outras legislações também regulam as relações familiares. O Código Civil (BRASIL, 2002) garante a ambos os genitores o exercício do poder familiar, estabelecendo, no parágrafo único do artigo 1.631, que, em caso de divergência quanto ao exercício do poder familiar, o genitor ou genitora pode recorrer ao Poder Judiciário.

Corroborando o que já consta no ECA quanto ao direito à convivência familiar, embora invertendo a lógica do direito da criança para o direito dos adultos, o artigo 1.632 ressalta que “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”.

Já a Lei n.º 11.698/2018, que institui e disciplina a guarda compartilhada, altera o Código Civil para defini-la como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.” No artigo seguinte, alterado pela Lei n.º 13.058/14, chamada popularmente de Lei da Guarda Compartilhada, reafirmam-se os direitos das crianças e adolescentes ao dispor que “encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada”. Nota-se que as alterações legislativas, havidas em curtíssimo intervalo, transformam o compartilhamento de alternativa à regra.

O ECA traz, ainda, no artigo 86, a necessidade de que a política de atendimento infanto-juvenil se dê por meio de ações articuladas dos

diversos entes - União, Estados, Distrito Federal, Municípios e sociedade civil e suas organizações, condicionamento que deu origem ao conhecido Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), consolidado pela Resolução 113 do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), publicada em 2006, a fim de garantir o cumprimento da Lei.

O SGDCA se organiza em três eixos de atuação: defesa, promoção e controle. É no primeiro eixo que se localizam o Poder Judiciário e suas instâncias, a partir da aplicação da lei e de fiscalização e sanções quando de seu descumprimento.

"Os casos referentes a regulamentação de visitas e disputas de guarda, entre outros similares, envolvem diretamente o direito à convivência familiar"

Embora seja ordinária a delimitação da participação do Poder Judiciário no SGDCA por meio das Varas da Infância e Juventude, compreendemos que também as Varas de Família e Sucessões se inscrevem nele, visto que os casos referentes a regulamentação de visitas e disputas de guarda, entre outros similares, envolvem diretamente o direito à convivência familiar.

Para além do ECA, mas ainda inscrito na seara da convivência familiar, contamos com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária - PNCFC (CONANDA; CNAS, 2006), aprovado em 2006 e posteriormente reforçado na Lei n.º 12.010/2009.

Constatadas diversas normatizações que dispõem sobre a garantia do direito infanto-juvenil à convivência familiar, depreendemos nova contradição presente na LAP. Parte do princípio de que, caso sejam identificados atos de alienação parental, a criança/adolescente estaria com seu direito à convivência familiar obstado. Entretanto, revela grande incongruência ao apresentar como alternativa de punibilidade o afastamento do/a genitor/a que supostamente pratica alienação parental, ou seja, para garantir a convivência familiar com um dos genitores, aponta como solução interromper a convivência com o outro.

A função da lei

A cronificação do litígio, quando adentra o campo jurídico, é comumente observada por quem lida cotidianamente com os conflitos familiares que se transformam em disputas judiciais. Quando os direitos não são *a priori* garantidos, as pessoas recorrem ao Poder Judiciário. Pismel (1979) *apud* Lima (2016, p. 23) aponta que "cabe ao Poder Judiciário dirimir conflitos individuais, assegurando a ordem jurídica e a paz social, organizado e estruturado à obtenção dos objetivos a ele cometidos". Mas muitas vezes, nas Varas de Família e Sucessões, onde são abordados os conflitos familiares, a justiça buscada não é alcançada, pois a resposta não abarca a complexidade e a totalidade da questão.

"Quando os direitos não são a priori garantidos, as pessoas recorrem ao Poder Judiciário"

Acontece que as demandas e os conflitos humanos foram se complexificando e, assim, exigindo respostas políticas e sociais num ritmo de transformação intenso. Não obstante, algumas das respostas jurídicas não têm servido para a solução das lides, contribuindo para a judicialização de conflitos que, para além de familiares, também são sociais.

Oliveira e Brito definem a judicialização como "o movimento de regulamentação normativa e legal do viver, do qual os sujeitos se apropriam para a resolução dos conflitos cotidianos." (2013, p. 80).

Sass elucida que o Direito, como mediador das relações entre os indivíduos e a sociedade,

visa a pautar (orientar, controlar, estimular, coibir, delimitar, punir) as condutas dos indivíduos relativas àquele ou àqueles objetos e estabelecer padrões de conduta mais ou menos permanentes acerca de relações sociais específicas, que, na sociedade burguesa, são sancionadas pelo Estado (2012. p. 174).

Assim, o Direito e suas instituições se tornam mediadoras para a construção da subjetividade. E é a partir da busca pela solução judicial que se justifica o controle e a criminalização de algumas condutas, violando direitos de alguns para garantir de outros. Passa-se a judicializar situações cotidianas, revelando uma indisponibilidade crescente ao diálogo. Pequenos desentendimentos se transformam em questões de Justiça.

A normatização jurídica, que parte das tradições, costumes, práticas sociais, entre outras, tem como sua base fundamental as relações sociais de produção, traduzindo-se em um mecanismo de controle da sociedade que garanta a manutenção dessas relações (SASS, 2012). Ela se dá por meio da padronização de condutas e de respostas, em geral punitivas, de reprovação frente ao não cumprimento das normas sociais (BICALHO, 2016). Nas palavras de Bicalho, “o contrato não se restringe à relação com o Estado, mas se espalha por todas as relações, pautando nossas formas de existência e se presentificando nas nossas relações cotidianas” (p. 30).

Com a judicialização, no entanto, é comum que se deixe de proceder a uma análise que considere a totalidade. “A atenção é centrada no indivíduo, produzindo sua vitimização e/ou culpabilização, buscando justificativas em seu interior e ignorando os processos sócio-históricos que engendram modos de ser na contemporaneidade.” (OLIVEIRA; BRITO, 2013, p. 81).

“Com a judicialização, no entanto, é comum que se deixe de proceder a uma análise que considere a totalidade”

Santos (2014), por sua vez, ressalta que, embora não tenha sob seu condão resolver todas as injustiças sociais, é de fundamental importância que o sistema judicial assuma sua parcela de responsabilidade na busca pela igualdade social e atue de forma a reconhecer a inter-relação entre as disputas individuais e os conflitos estruturais societários. Em sua crítica, “a resposta habitual do sistema judicial a este tipo de conflitos é trivializá-los e despolitizá-los através de procedimentos rotineiros que separam a disputa individual do conflito estrutural que lhe subjaz” (p. 124).

Souza e Augusto citam Fávero (2010), que, em reflexão sobre as soluções propostas pelo sistema de Justiça para os casos individualizados, afirma que, na maioria das vezes, a resposta é dada com base em um juízo de valor que acaba, devido à distância social entre o decisor e o julgado, perpetuando exclusões e restrições de direitos das minorias, entendidas não como um grupo que está em menor número, mas que está em posição de vulnerabilidade (SOUZA; AUGUSTO, 2018).

É neste contexto e nesta interface que se faz presente a Psicologia.

A atuação da Psicologia nos conflitos familiares

Com a crescente judicialização dos conflitos familiares, a Psicologia tem sido cada vez mais convocada a atuar no contexto jurídico. A própria LAP estabelece como necessária a leitura psicológica no caso de indícios de atos que caracterizem a situação de violação do direito à convivência familiar.

“Com a crescente judicialização dos conflitos familiares, a Psicologia tem sido cada vez mais convocada a atuar no contexto jurídico”

Ainda, desconsiderando a autonomia profissional, determina, no § 1.º do art. 5.º, o que a avaliação deve compreender: “entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor” (BRASIL, 2010). Vale mencionar que o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que sistematiza a atuação pericial, garante a autonomia profissional, permitindo a livre escolha dos métodos e técnicas.

Além disso, a LAP dispõe que deve ser exigida habilitação específica para tal atuação, condição que demanda a realização de cursos, entre outras atividades. Ora, não seria esperado que a/o profissional de Psicologia, em todas as atuações, conduzisse sua avaliação de forma ampla e levando em consideração todo o arcabouço teórico e técnico da lida com famílias e suas especificidades?

A partir destas informações, torna-se fundamental fazer a distinção entre o que pertence ao Direito e o que é da Psicologia. Estabelecida no Brasil a partir da promulgação da Lei, a alienação parental consiste num conceito, portanto, fundamentalmente jurídico. Como é possível à/ao profissional da Psicologia “diagnosticar” com base em um constructo jurídico? Seria um “diagnóstico jurídico”? É esta a contribuição que a Psicologia tem a dar no que se refere a conflitos familiares?

Atenta aos seus princípios fundamentais e à necessidade de considerar as variantes sociais, econômicas, políticas, culturais, a Psicologia, com

"Como é possível à/ao profissional da Psicologia "diagnosticar" com base em um constructo jurídico?"

o passar dos anos, vem demonstrando a importância de superar o modelo de família tradicional, nuclear, formada por um casal e seus filhos (MANDELBAUM, 2012). A atualidade apresenta um sem número de configurações e formações familiares, pautadas pelo vínculo e pelo afeto.

Patto (2012) nos alerta sobre as práticas que concebem a família de forma descontextualizada, apartada das formas de relações sociais e da história.

O mesmo alerta é feito por Mena, para quem "[...] é necessário estarmos atentos e vigilantes também com relação a nossos preconceitos, pois construímos nossos pensamentos a partir de categorias sociais e culturais herdadas" (2012, p. 78).

Além dos conceitos e preconceitos de família, há que se refletir, durante a prática, que as palavras inscritas no papel são usadas, ao fim e ao cabo, para embasar decisões judiciais. E, como ressalta Brandão (2016), para além de solucionar o litígio, tais decisões podem segregar, aprisionar e emudecer as pessoas que buscam na Justiça a solução para seus problemas.

Conforme apontamos, a partir de sua atuação, a/o psicóloga/o pode provocar reflexões sobre as múltiplas determinações e variantes do conflito familiar ou, por outro lado, cristalizar o conflito e os papéis familiares de acordo com a proposta legislativa – alienador/a, alienada/o e criança vítima, obstaculizando a ressignificação do conflito, das mágoas, e a criação de novas relações.

Citando novamente Brandão,

De forma geral, tais dispositivos parecem buscar a extração da verdade por meio de uma comprovação empírica sendo necessário para tanto substituir a arte da escuta pela técnica de depoimento e varrer a realidade psíquica que tanto obscurece a objetividade aspirada pelo direito (2016, p. 192).

Crochik e Patto (2012) denunciam a tentativa de igualar o objeto e o método das ciências humanas aos das ciências naturais, com base no racionalismo e no positivismo que não se adequam àquelas. Criticam a busca pela neutralidade da ciência, premissa que ignora a historicidade e

a conjuntura do fenômeno estudado e que traz consigo distanciamento e frieza. Afirmam que "o interesse genuíno pelo outro como sujeito de direitos sucumbe à neutralidade técnica. Por isso, a defesa cega da ciência e da técnica é uma atitude política reacionária" (p. 140). São corroborados por Ramos (2012), que aponta que este tipo de conhecimento, tecnicista, "neutro", repleto de objetividade, serve apenas ao ajustamento ideológico dos sujeitos.

Tais apontamentos nos indicam o caminho que a Psicologia deve tomar. O caminho de uma atuação que promova a adequação da demanda que chega à/ao psicóloga/o de acordo com a necessidade da/o usuário, e não do demandante; que considere as pessoas atendidas em suas totalidades e que seja sensível às suas dificuldades, sem torná-las cristalizadas; um caminho em que a defesa intransigente dos Direitos Humanos seja a diretriz.

"A partir de sua atuação, a/o psicóloga/o pode provocar reflexões sobre as múltiplas determinações e variantes do conflito familiar"

Conclusão

Não é de hoje que as fronteiras e limites entre as ciências se mostram fluidas, ocasionando tanto a perda de identidade quanto a colonização de um saber sobre o outro. Mas também não é de hoje que a Psicologia vem resistindo e mostrando as contribuições que tem a dar no que se refere à compreensão dos conflitos humanos e à promoção da autonomia para a busca de direitos.


Face ao exposto, preocupa-nos que a prática na interface abordada conduza a simplismos e banalizações quando trata de questões complexas. Preocupa-nos, ainda, que, diante da demanda por resultados rápidos e objetivos, submissa, incorra no erro de rotular e culpabilizar individualmente os sujeitos, colaborando para a criminalização das relações familiares, sem ressignificar os pedidos que a ela chegam.

O que propomos é, nas palavras de Patto, "uma psicologia solidamente ancorada em uma reflexão teoricamente sustentada e que considere o outro como sujeito de múltiplas determinações, não como coisa a ser mensurada"

(2012, p. 11). Mello e Patto (2012) nos alertam sobre a necessidade de que, diante dos dramas familiares e dos desafios postos pela Justiça, a/o psicóloga/o não se olvide de atuar com embasamento teórico, mas também com reflexão e sensibilidade ética.

É a partir de uma prática responsável, que coloque o sujeito e suas determinações no centro de sua atuação, que a/o psicóloga/o pode escapar da dualidade reducionista que a Lei propõe, qualificando sua escuta para efetivamente encontrar formas de cuidado, podendo inclusive contribuir a partir de seus conhecimentos para a formulação de políticas públicas que atuem de forma preventiva sobre as situações de ruptura e separação, permitindo que os ex-casais reconstituam suas relações de forma a preservar a convivência familiar sem imposições arbitrarias que desconsiderem suas dores e particularidades. Conforme nos aponta Bicalho,

a complexidade da vida em sociedade indicaria a incapacidade de o sistema jurídico-normativo prever todas as hipóteses de conflitos e de demandas. Nisso residiria a evidência de incompletude dos ordenamentos e a crítica pela fixidez das normas jurídicas em relação à constante redefinição das práticas sociais (2016, p. 31).

Assim, concluímos que a Psicologia pode e deve oferecer recursos mais saudáveis e possibilidades mais dignas e não violadoras de direitos diante de conflitos familiares. 

Referências

BICALHO, P. P. G. de. Da execução à construção das leis: a psicologia jurídica no legislativo brasileiro. In: BRANDÃO, E. P. (org.). *Atualidades em psicologia jurídica*. Rio de Janeiro: Nau, 2016. p. 17-34.

BRANDÃO, E. P. (org.) Psicanálise e as questões da perícia em meio às disputas familiares. In: BRANDÃO, E. P. (org.). *Atualidades em psicologia jurídica*. Rio de Janeiro: Nau, 2016. p. 183-199.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL. *Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 fev. 2020.

BRASIL. *Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 27 fev. 2020.

BRASIL. *Lei n.º 11.698, de 13 de junho de 2008*. Altera arts. 1.583 e 1.584 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm. Acesso em: 27 fev. 2020.

BRASIL. *Lei n.º 12.010, de 03 de agosto de 2009*. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em 27 fev. 2020.

BRASIL. *Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 27 fev. 2020.

BRASIL. *Lei n.º 13.058, de 22 de dezembro de 2014*. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: 27 fev. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 fev. 2020.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). *Resolução n.º 113, de 19 de abril de 2006*. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília-DF: Conanda, 2006. Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/113-resolucao-113-de-19-de-abril-de-2006/view>. Acesso em: 03 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA); CONSELHO NACIONAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNAS). *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*. Brasília-DF: Conanda, 2006. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 03 mar. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). *Resolução CFP n.º 10/2005*. Aprova o Código de Ética do Profissional Psicólogo. Brasília, 2005. Disponível em: <https://www.crsp.org/legislacao/view/6>. Acesso em: 04 mar. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). *Resolução CFP n.º 06/2019*. Institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional e revoga a Resolução CFP nº 15/1996, a Resolução CFP nº 07/2003 e a Resolução CFP nº 04/2019. Brasília, 2005. Disponível em: <https://www.crsp.org/legislacao/view/46>. Acesso em: 28 fev. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). *Referências técnicas para atuação de psicólogas/os em varas de família*. Conselho Federal de Psicologia, Conselhos Regionais de Psicologia e Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas. 2. ed. Brasília, 2019. 112 p.

CROCHIK, J. L.; PATTO, M. H. S. Pedindo socorro à parede. In: PATTO, M. H. S. (org.). *Formação de psicólogos e relações de poder: sobre a miséria da Psicologia*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012. p. 137-152.

LIMA, E. F. da R. *Alienação Parental sob o olhar do Serviço Social: limites e perspectivas da atuação profissional nas varas de família*. 2016. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, São Paulo.

MANDELBAUM, B. Sobre famílias: estrutura, história e dinâmica In: PATTO, M. H. S. (org.). *Formação de psicólogos e relações de poder: sobre a miséria da Psicologia*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012. p. 107-116.

MENA, L. F. B. Devemos ler Evaristo de Moraes? Notas sobre Criminalidade da infância e da adolescência. In: PATTO, M. H. S. (org.). *Formação de psicólogos e relações de poder: sobre a miséria da Psicologia*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012. p. 63-79.

MELLO, S. L. de; PATTO, M. H. S. Psicologia da violência ou violência da Psicologia? In: PATTO, M. H. S. (org.). *Formação de psicólogos e relações de poder: sobre a miséria da Psicologia*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012. p. 17-21.

MIRANDA JUNIOR, H. C. *Um psicólogo no Tribunal de Família: a prática na interface Direito e Psicanálise*. Belo Horizonte: Artesã, 2010.

OLIVEIRA, C. F. B. de; BRITO, L. M. T. de. Judicialização da vida na contemporaneidade. In: *Revista Psicologia: ciência e profissão*. 2013, vol. 33, núm. esp, p.78-89.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Convenção sobre os direitos da criança*. Nova Iorque (EUA), 1989.

PATTO, M. H. S. Introdução. In: PATTO, M. H. S. (org.). *Formação de psicólogos e relações de poder: sobre a miséria da Psicologia*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012. p. 9-16.

RAMOS, C. Tirando a venda dos espertos: reflexões sobre a formação de psicólogos em tempos de cinismo. In: PATTO, M. H. S. (org.). *Formação de psicólogos e relações de poder: sobre a miséria da Psicologia*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012. p. 153-172.

SANTOS, B. S. *Para uma revolução democrática da Justiça*. Coimbra: Almedina, 2015.

SASS, O. Crítica do Direito: a perspectiva da Psicologia Social. In: PATTO, M.H.S. (org.). *Formação de psicólogos e relações de poder: sobre a miséria da psicologia*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012. p. 173-202.

SOUZA, A. P. H.; AUGUSTO, C. R. R. B. Acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade: negligência de quem? In: *Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*, v. 3, São Paulo, 2018, p. 22-34.

VAINER, R. *Anatomia de um divórcio interminável: o litígio como forma de vínculo*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1999.

Masculinidades e a produção de “alienação parental”

Flávio Urra

Psicólogo e Sociólogo, Mestre em Psicologia Social pela PUC-SP, especialização em Violência Doméstica pelo Lacri-USP, coordenador do Programa “E Agora, José? Pelo fim da violência contra a mulher”.

Introdução

Semanalmente procuro dialogar com homens sobre o exercício de suas masculinidades, sobre seus discursos machistas, sobre práticas abusivas, sobre a masculinidade tóxica que tem causado tanta violência contra as mulheres. Mas, também conversamos sobre a busca e o exercício de uma masculinidade diversa, pautada no respeito à pluralidade e pelo ativismo no enfrentamento à violência contra a mulher.

“Mas, também conversamos sobre a busca e o exercício de uma masculinidade diversa, pautada no respeito à pluralidade e pelo ativismo no enfrentamento à violência contra a mulher”

Muitas vezes, em nossos grupos de homens condenados pela Lei Maria da Penha, ouvimos relatos de pais que estão afastados de seus filhos ou que suas companheiras dificultam essa proximidade e que, portanto, estão em um processo de “alienação parental”. Assim como ouvimos relatos sobre a violência exercida contra eles pelas mulheres.

Esses discursos expõem fenômenos complexos e profundos e é preciso evitar a tendência de uma resposta fácil e superficial, considerando que mulheres e homens são iguais em direitos, mas sim aprofundar a análise para oferecer uma interpretação que ofereça sentido e provoque uma mudança de perspectiva na vida desses homens. Assim, para falar sobre as masculinidades e a produção de “Alienação Parental” para as psicólogas e psicólogos, penso ser necessário recorrer a alguns estudos e teorias, para que esse texto não se

“Esses discursos expõem fenômenos complexos e profundos e é preciso evitar a tendência de uma resposta fácil e superficial”

apresente, apenas, como conhecimento empírico baseado em experiências com grupos de homens, mas baseado em análises e pesquisas científicas.

Atuo com a temática masculinidades desde 2001, principalmente em grupos de homens (URRA, 2014). No decorrer destes anos, juntamente com outros autores, tenho sistematizado uma metodologia e adotado teorias que buscam oferecer suporte à prática (ANDRADE; URRÁ; SIMÕES, 2018; BOMBINI, 2017).

Em 2014, por iniciativa da Secretaria de Políticas para Mulheres da Prefeitura de Santo André, participei da implantação do Programa “E Agora, José? Pelo fim da violência contra a mulher”, programa em parceria com o Tribunal de Justiça e a Central de Penas e Medidas Alternativas do Estado de São Paulo (URRA, 2019a; URRÁ; PECHTOLL, 2016). Desde 2017, com a extinção da Secretaria de Políticas para Mulheres, o Programa passa a ser incorporado pela Associação Entre Nós - Assessoria, Educação e Pesquisa (URRA, 2019b).

Concepção teórica

Os principais estudos e teorias utilizadas no Programa “E Agora, José?” são: a Teoria de Gênero de Joan Scott (1995), os estudos de Masculinidades de Connell (1995) e a Teoria de Ideologia de Thompson (1995) e seu método da hermenêutica de profundidade, apresentado em sua obra. Não é a intenção deste artigo aprofundar essas teorias, apenas oferecer as bases fundamentais que orientam nossa prática; maiores aprofundamentos podem ser estudados em Urra (2018).

Primeiramente é preciso analisar a questão do poder e da dominação. Poder, cada pessoa tem, mais ou menos, em função do espaço que ocupa na sociedade e do acesso à riqueza ou informação. Uma pessoa rica tem mais poder que uma pessoa pobre. Uma pessoa que nasce na França já nasce com mais poder que uma pessoa que nasce no Brasil ou no Continente Africano. Uma pessoa branca tem mais poder que uma pessoa negra. Uma pessoa adulta tem mais acesso a riqueza e poder que uma criança, adolescente ou pessoa idosa. Certamente podemos ir adquirindo poder em função da cidade que moramos, do bairro, da profissão, do estudo, das relações sociais.

Quanto à dominação, ocorre quando uma pessoa ou um grupo de pessoas ou classe retira poder de outra pessoa e toma pra si. Uma mulher tem direito a escolher uma profissão, se vai estudar ou não, ou escolher a roupa que vai sair, mas às vezes, diante de uma relação abusiva, o homem pode retirar o poder dessa mulher e passar a decidir se ela vai trabalhar ou não, a roupa que vai usar, se vai ter filhos e coisas desse tipo. A dominação pode ocorrer em uma situação de trabalho, quando o trabalhador ou trabalhadora deixa de ter poder sobre seu próprio trabalho e fica em uma relação de subalternidade com seu empregador, em que é o empregador quem vai decidir vários aspectos de sua vida, por exemplo, a hora em que vai acordar, como vai realizar seu trabalho, a roupa que vai utilizar, a hora que vai se alimentar ou ir ao banheiro.

"Quanto à dominação, ocorre quando uma pessoa ou um grupo de pessoas ou classe retira poder de outra pessoa e toma pra si"

Algumas relações de dominação contemporâneas, construídas no processo sócio-histórico, são recorrentes e consolidadas, como as relações de classe social, de idade ou geração, de raça/etnia e de gênero. Assim, homens comuns nascem com mais possibilidade de acesso a poder e riqueza que as mulheres. Basta analisarmos dados do IBGE e pesquisas sobre renda para identificar que a média salarial de homens brancos é maior que a média de salários de mulheres brancas, homens negros e mulheres negras. O mesmo acontece quando observamos o número de homens brancos proprietários de terras, o número de homens brancos diretores de empresas e o número de homens brancos em cargos eletivos ou nas instâncias jurídicas.

"Algumas relações de dominação contemporâneas, construídas no processo sócio-histórico, são recorrentes e consolidadas, como as relações de classe social, de idade ou geração, de raça/etnia e de gênero"

Certamente ocorrem exceções, mulheres estadunidenses negras ricas, homens bolivianos ricos, inclusive sempre observamos jogadores de futebol negros de vários países pobres se tornarem ricos e famosos. Mas é um caso em milhares, e, muitas vezes, ao chegar à categoria de poder passam a reproduzir o sistema de dominação sobre pessoas com menos poder.

Para além do sistema de dominação é preciso analisar as ideologias que sustentam essas dominações. Para isso, recorremos à teoria de ideologia de Thompson (1995). Segundo o autor um discurso é considerado ideológico quando o sentido das imagens simbólicas serve para sustentar, estabelecer ou reproduzir relações de dominação. Assim, para identificar um discurso como ideológico, como uma piada ou música, é preciso analisar se o sentido da mensagem está reproduzindo uma relação de dominação. Por exemplo, um filme pornográfico em que a mulher é colocada como objeto, sendo o uso de seu corpo instrumentalizado para o prazer dos homens, muitas vezes com recursos de violência, podemos afirmar, sem sombra de dúvida, que o filme é ideológico, pois serve para manter uma relação de dominação dos homens sobre as mulheres.

Sobre as relações de dominação de gênero, recorremos a Joan Scott (1995), principalmente seu artigo seminal *Gênero: uma categoria útil para análise histórica*, em que apresenta seu conceito de gênero constituído por duas proposições fundamentais: a primeira afirma que o "gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos". A segunda, que "o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder" (SCOTT, 1995, p. 86).

"Para além do sistema de dominação é preciso analisar as ideologias que sustentam essas dominações"

Nessa conceituação, o gênero não apenas descreve as relações entre mulheres e homens, mas atribui um conjunto de significados e símbolos que são construídos em cima da percepção da diferença sexual, utilizando-os na interpretação do mundo, das relações sociais e humanas. Para explicar sua primeira proposição na conceituação de gênero, a autora destaca quatro elementos inter-relacionados que operam de modo não hierárquico (SCOTT, 1995).

“O gênero não apenas descreve as relações entre mulheres e homens, mas atribui um conjunto de significados e símbolos que são construídos em cima da percepção da diferença sexual”

O primeiro destaca os símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações simbólicas de homens e mulheres, de luz e trevas, de bem e mal, e como essas representações simbólicas são evocadas e em quais contextos. Por exemplo, no contexto religioso judaico cristão no qual se utiliza a imagem de um Deus homem.

Assim, ao se observarem as diferenças sexuais, em determinados contextos, constituem-se certas imagens simbólicas, transmitidas na cultura, que associam o masculino a determinadas representações e o feminino a outras, e tais imagens podem construir ideias de superioridade ou inferioridade de um gênero sobre o outro. Essas imagens passam a ser incorporadas nos discursos e consideradas naturais e imutáveis.

Desse modo, gênero seria um código cultural, estabelecido a partir dos significados atribuídos ao feminino e ao masculino, imbricado em uma rede de significações sociais, como classe, geração, raça, etnia e idade, articuladas em condições históricas particulares (SCOTT, 1995).

O segundo elemento que Scott (1995) destaca são as normas referentes ao que se pode ou ao que não pode, isto é, normas jurídicas, morais, religiosas: “os conceitos normativos que, ao expressarem interpretações dos significados dos símbolos, tentam limitar e conter suas possibilidades metafóricas”. Um conjunto de normas, as mais diversas, articula-se para determinar o que homens e mulheres podem fazer e em quais contextos. Normas religiosas que consideram a mulher de

determinada maneira e homens de outra. Normas jurídicas que limitam e punem algumas práticas em detrimento de outras. Normas morais que são aplicadas de maneiras diferentes para homens e mulheres (Scott, 1995).

“Um conjunto de normas, as mais diversas, articula-se para determinar o que homens e mulheres podem fazer e em quais contextos”

O terceiro elemento destacado por Scott (1995) é quanto às instituições e à organização social para além do sistema de parentesco e familiar, incluindo, na análise da construção social do masculino e feminino, o mercado de trabalho, a educação, o sistema político e a economia. A diferença sexual percebida constrói, também, as próprias instituições e a organização social em seus diversos campos: políticos, educacionais, econômicos e outros, dando interpretações diferentes para homens e mulheres e, conseqüentemente, distribuindo o poder de modo desigual.

“A diferença sexual percebida constrói, também, as próprias instituições e a organização social em seus diversos campos”

Como último elemento, Scott (1995) aponta a identidade subjetiva à qual a autora não atribui uma conotação universal, já que os sujeitos, homens e mulheres, nem sempre cumprem as orientações gerais da maioria. A autora observa que os significados coletivos e subjetivos de mulheres e homens, como categorias de identidade, são construídos socialmente, que as identidades mudam em relação ao tempo e contexto, que não podemos nos basear em modelos de socialização que veem gênero como um produto estável da educação da criança na família e na escola. Mas é preciso destacar outros campos, além de gênero, aos quais o poder se articula, como classe, raça e etnicidade; no entanto, Scott afirma que “gênero parece ter sido uma forma persistente e recorrente de possibilitar a significação de poder no ocidente, nas tradições judaico-cristãs e islâmicas” (SCOTT, 1995, p. 87).

Na segunda proposição, a historiadora conceitua gênero como "uma forma primária de dar significado às relações de poder"; o sentido de primária diz respeito a não ser derivada de outra categoria. Scott (1995) aponta que o gênero, estabelecido como um conjunto objetivo de referências, estrutura a percepção e a organização concreta e simbólica da vida social. À medida que a pertença/identificação a um determinado gênero proporciona acesso a certos recursos materiais ou simbólicos, o "gênero torna-se implicado na concepção e na construção do próprio poder".

Sobre os estudos de masculinidades, uma autora referência para nosso trabalho é Raewyn Connell, mulher transexual nascida Robert William Connell; sua obra, *Masculinities*, de 1995, é considerada um dos referenciais teóricos mais marcantes no campo de estudos sobre masculinidade. A autora utiliza tanto a tradição clínica freudiana, como aportes da Psicologia Social, bem como as Ciências Sociais: Antropologia, História e Sociologia.

Connell (1995) utiliza o conceito de masculinidades, no plural, para se referir aos vários papéis sociais desempenhados pelos homens, alguns aceitos e legitimados, outros que não se enquadram nem no masculino nem no feminino socialmente aceito (CARVALHO FILHO, 2009). Além disso, critica definições essencialistas e naturalizantes que procuram outorgar traços definitivos ao que se chama "homem" ou "mulher", rejeitando que a sexualidade adulta seja definida pela natureza.

A autora, assim como Scott (1995), apresenta a masculinidade e a feminilidade como conceitos relacionais, interdependentes, construídos sócio historicamente. Considera que os aspectos masculinos e femininos coexistem em cada homem e cada mulher, discordando das teorias de papéis sexuais que diferenciam dois desempenhos, um masculino e um feminino.

Ela propõe um quadro teórico que busca entender e interpretar as masculinidades, examinando as vinculações existentes entre a vida pessoal e as estruturas sociais. Para isso, propõe um modelo provisório de ordenação entre relações de poder, relações de produção e *cathexis*.

"Nas relações de poder, a estrutura de poder hierarquizado de homens e mulheres persiste, apesar de toda resistência feminista e das práticas cotidianas das mulheres"

Nas relações de poder, a estrutura de poder hierarquizado de homens e mulheres persiste, apesar de toda resistência feminista e das práticas cotidianas das mulheres. Nas relações de produção, a distribuição de tarefas verifica-se pela divisão sexual do trabalho, produzindo uma desigualdade no processo de distribuição de renda. Quanto à *cathexis*, está ligada ao processo social de construir a mulher como objeto de desejo e o homem como objeto desejante, ordenando a organização social de gênero.

Nessa conceituação, gênero é uma forma de estruturar as práticas sociais, vinculadas à raça, classe, etnia e, em nossa concepção, também, à idade. Ou seja, nas ideologias predominantes, portanto, as masculinidades dos brancos são construídas não só em relação às mulheres brancas, mas também em relação aos homens negros e às outras categorias, como classe e idade.

"Gênero é uma forma de estruturar as práticas sociais, vinculadas à raça, classe, etnia e, em nossa concepção, também, à idade"

Sobre a Lei Maria da Penha e a Lei da Alienação Parental

A Lei n.º 11.340/2006 - Lei Maria da Penha e a Lei n.º 12.318/2010 - sobre a Alienação Parental são leis diretamente envolvidas nessa discussão sobre gênero, masculinidades, ideologia, poder e dominação. São leis que vem à tona em meio aos debates nos grupos de homens. Mas cabe um questionamento: essas leis são ideológicas? Ou seja, podem servir para estabelecer, manter ou reproduzir relações de dominação?

A Lei Maria da Penha é constantemente atacada pelos homens que frequentam os grupos, principalmente porque foram condenados por ela, mas também na tentativa de desqualificar sua potência e considerarem a mesma como prejudicial aos homens. Muitas vezes com argumentos que parecem legítimos dentro dos debates jurídicos.

Quando os facilitadores dos grupos apresentam a importância da Lei para libertar mulheres de relações de dominação sempre surgem questionamentos como: "mas ela me bateu também", "essa Lei é feita só para prejudicar os homens", "o homem não é ouvido, tudo que ele fala no pro-

"A Lei n.º 11.340/2006 - Lei Maria da Penha e a Lei n.º 12.318/2010 - sobre a Alienação Parental são leis diretamente envolvidas nessa discussão sobre gênero, masculinidades, ideologia, poder e dominação"

cesso é desconsiderado". Nesses momentos é feito todo um esforço por parte do facilitador para questionar certas verdades prontas, trazidas pelos homens, proporcionando ao grupo reflexões que possam gerar pensamentos originais ou, pelo menos, estabelecer uma dúvida nos participantes.

A Lei Maria da Penha realmente é um poder acessível às mulheres que pode evitar que uma mulher mantenha uma relação abusiva "até que a morte os separe". Afinal o machismo brasileiro tem sua origem em um Brasil Colônia, em que o pai-patrão - na maioria dos casos, vindo da Europa - exercia poder absoluto sobre as mulheres, crianças, jovens e pessoas escravizadas. Os casamentos eram arrançados, os escravizados vendidos e as mulheres, em muitos casos, eram meninas órfãs trazidas da Europa para se casarem com os grandes proprietários de terras (COSTA, 2004).

Essa sociedade escravocrata baseada no latifúndio era comparada à "Sagrada Família" e apoiada pela igreja catequizadora. Essa configuração de família permitia o castigo físico das pessoas escravizadas, das crianças e das mulheres. O senhor de terras era o legislador, o juiz e o carrasco das pessoas que não cumprissem suas regras e leis (COSTA, 2004).

"As mulheres passam a ser responsabilizadas pela sobrevivência das crianças e assumem todas as tarefas domésticas antes executadas pelas escravizadas e escravizados"

Com a normatização médica higienista a sociedade rural foi se transformando em cidades urbanizadas e o pai-patrão foi transformado no conformista social, polido e educado nos padrões europeus, mas manteve, ainda, uma única posse, diante de todas as outras posses e direitos que

podia deter anteriormente. Foi-lhe oferecido a manutenção da posse das mulheres e filhas. As mulheres passam a ser responsabilizadas pela sobrevivência das crianças e assumem todas as tarefas domésticas antes executadas pelas escravizadas e escravizados (COSTA, 2004).

Diante dessa construção sócio-histórica, apenas com as lutas dos movimentos feministas e de mulheres dos últimos 50 anos foi possível o início do processo de conquista de direitos e luta por equidade com os homens. Mas a cultura ainda detém resquícios tanto do modelo "pai-patrão", quanto do "homem urbano".

Semanalmente chegam ao Programa "E Agora, José?" homens com esses resquícios, em busca de um modelo de mulher de 50 anos atrás. Homens que não conseguem identificar seus discursos e práticas machistas. Homens que não consideram violência os crimes pelos quais foram condenados.

"Nas oficinas e vivências esses homens são levados a se responsabilizar pelas violências praticadas, também a perceberem os tipos de violência e enxergar a sua responsabilidade na construção de uma relação violenta"

Nas oficinas e vivências esses homens são levados a se responsabilizar pelas violências praticadas, também a perceberem os tipos de violência e enxergar a sua responsabilidade na construção de uma relação violenta. Ao final do processo dos 26 encontros ouvimos relatos de homens que se consideram pessoas melhores do que eram antes de entrar no programa. E, por fim, perceber que foi a própria Lei Maria da Penha a responsável por ele estar ali, refletindo sobre sua vida e a vida das outras pessoas.

Diante desse quadro, podemos afirmar que a Lei Maria da Penha não é ideológica, mas uma lei de resistência e de enfrentamento à violência contra a mulher. Que procura interromper o processo de dominação dos homens sobre as mulheres, uma lei de discriminação positiva, que trata desigualmente pessoas com desigualdade de poder, no sentido de igualar os poderes. Uma lei necessária até que a sociedade distribua poder com igualdade a homens e mulheres.

Quanto à Lei de Alienação Parental, observamos que pode ser utilizada por alguns homens como mais um modo de violência contra as mulheres. Numa tentativa de utilizar as crianças para atingir as ex-companheiras. Pode ser utilizada para negociar o valor da pensão. Observamos nos grupos homens que exerceram dominação contumaz sobre a mulher, e que, quando confrontados com um movimento de tomada de consciência da mulher e consequente movimento de busca de liberdade, utilizam meios jurídicos para conseguir a guarda das crianças ou ter o direito a visitas pela Lei de Alienação Parental.

De fato, essa lei tem sido usada por homens suspeitos de terem cometido abuso sexual contra filhas e filhos, para exigirem por meio legal o direito às visitas. Assim, essa Lei de Alienação Parental é ideológica, pois tem servido para manter relações de dominação de homens sobre as mulheres, ao mesmo tempo, relações de dominação de adultos contra crianças.

"Assim, essa Lei de Alienação Parental é ideológica, pois tem servido para manter relações de dominação de homens sobre as mulheres, ao mesmo tempo, relações de dominação de adultos contra crianças"

Sabe-se como é difícil comprovar um abuso sexual, assim como comprovar que uma mulher realmente sofreu violência. Muitos homens que participam dos grupos dizem ser inocentes, que jamais cometeram violência contra a mulher. Não sabemos o quanto esse discurso é verdadeiro, mas somos a favor de evitar o risco, mesmo em um caso de suspeita. Na dúvida ficamos sempre do lado do oprimido, daquele que sofre a dominação e não do opressor, que exerce a dominação.

"A sociedade machista e patriarcal concentra poder e riqueza na mão de homens e concentra pobreza, logo, abuso e exploração, nas mulheres e crianças"

Pois o número de mulheres que sofrem violência é enorme, assim como o número de crianças que sofrem abuso sexual por parte de seus familiares. A sociedade machista e patriarcal concentra poder e riqueza na mão de homens e concentra pobreza, logo, abuso e exploração, nas mulheres e crianças.

Quando um homem exerce violência ou abuso contra uma mulher ou criança está reproduzindo e sustentando uma relação histórica de dominação dos homens sobre as mulheres. Quando uma mulher exerce uma violência contra um homem está em um movimento de resistência a um processo de dominação e exploração. Podemos afirmar o mesmo em relação à dominação de raça/etnia, ou à dominação de adultos contra crianças. 🌱

"Quando um homem exerce violência ou abuso contra uma mulher ou criança está reproduzindo e sustentando uma relação histórica de dominação dos homens sobre as mulheres"

Referências

ANDRADE, L. F., URRRA, F. & GONÇALVES, B. S. Grupos Reflexivos de Homens: Enfrentamento à Cultura do Estupro e Desconstrução Social da Masculinidade Patriarcal. In: PIMENTEL, S. (coord.); PEREIRA, B. (org.); MELO, M. (org.). *Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinariedade*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2018.

BOMBINI, R. Programa “E Agora José?” Grupo socioeducativo para homens responsabilizados pela Lei Maria da Penha. *Mandrágora*, v. 23. n. 1, p. 93-112, 2017.

CARVALHO Filho, S. A masculinidade em Connell: os mecanismos de pensamento articuladores de sua abordagem teórica. *XIII Encontro de História Anpuh-Rio*. Identidades, 2009.

CONNELL, R. W. *Masculinities: Knowledge, power and social change*. Berkeley/Los Angeles: University of California Press, 1995.

COSTA, J. F. *Ordem médica e norma familiar*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004.

SCOTT, J. W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v 20, nº 2, p. 71-99, jul/dez, 1995.

THOMPSON, J. B. *Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era de meios de comunicação de massa*. 6.ed. Petrópolis: Vozes, 1995.

URRA, F. Masculinidades: a construção social da masculinidade e o exercício da violência. In: BLAY, E. (org.) *Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014.

URRA, F. Concepções de creche e ideologia: em revistas brasileiras de Pediatria. *Arq. bras. psicol.* Rio de Janeiro, v. 68, n. 1, p. 95-110, 2016.

URRA, F. Programa “E Agora, José? Pelo fim da violência contra a mulher”. In: X FONAVID. *Livro em homenagem ao Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*, Recife: Esmape, 2019a.

URRA, F. Masculinidades na desconstrução da coisificação da mulher. In: VIEIRA, V. (coord.) *Tráfico de mulheres e meninas: educação popular feminista para implementar políticas públicas*. São Paulo: Associação Mulheres pela Paz, 2019b.

URRA, F.; PECHTOLL, M. C. P. Programa “E Agora José?”. *Revista Nova Perspectiva Sistêmica*, nº 54, abril de 2016.

O mito do superior interesse da criança e do adolescente

Carlos Renato Nakamura

Psicólogo pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto – USP; psicólogo judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atualmente na Comarca de Américo Brasiliense; especialista em Psicologia Jurídica pelo Instituto Paulista de Estudos Bioéticos e Jurídicos – IPEBJ; mestrando em Psicologia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto – USP; membro do Carreira Lab/USP – Laboratório de pesquisas e intervenções em desenvolvimento socioemocional e de carreira

Introdução

“E estas foram as últimas notícias - boa noite”. Foi assim, subitamente, e imitando o encerramento de um telejornal, que uma criança cuja guarda judicial era objeto de disputa entre seus pais procurou interromper qualquer diálogo com o/a profissional de Psicologia que na ocasião funcionava como auxiliar de um juízo de Família e Sucessões, numa certa comarca como qualquer outra, num processo litigioso como tantos outros. Digno de nota que a sutileza desse episódio contradiz o tensionamento do enquadre de ataque e defesa que determina vários termos e aspectos do processo judicial.

A saída criativa e inusitada da criança ilustra bem algo próprio do lugar de fala destinado a crianças e adolescentes nos órgãos do sistema de Justiça competentes para prestar jurisdição em casos de conflitos e disputas familiares: uma mistura de elevada valorização de suas opiniões com o risco (e, eventualmente, a culpa) de atingir algum familiar por ela amado e respeitado. Diante da tão recorrente impossibilidade de preservar a co-parentalidade do casal de pais, agora convertidos na cena jurídica como “partes” de um julgamento constituído num sistema adversarial, o encerramento do diálogo como se fosse o fim de uma transmissão de um programa de televisão desponta com o aspecto de uma esquiva inteligente frente à possibilidade de ser dividido entre seus familiares como objeto de disputa. Pensada em termos de função, quem poderá excluir a possibilidade de que, com tal fala, pretendia aquela criança afastar-se da situação de indicar quem deveria ser seu guardião? Numa escuta qualificada da forma

de se manifestar de uma criança, é bem possível concluir que as “notícias” já tendo sido veiculadas, não haveria nada mais a ser tratado, afinal, o âncora de um noticiário reporta fatos e apresenta matérias, mas não suas opiniões pessoais. De fato, num contexto tão híbrido quanto a referenciais e dominado por conflitos de interesses, expressá-las poderia ser algo arriscado aos olhos de uma criança ou um adolescente dependente dos cuidados e dos laços com seus pais.

A problemática de levar aos autos processuais de uma disputa de guarda o que pode ser interpretado como a “vontade” ou “escolha” do filho criança/adolescente é amplamente verificada no cotidiano das equipes técnicas que atuam junto a Juízos de Família. Essa questão incide fortemente na atuação profissional das/os psicólogas/os. Embora se reconheça que os conflitos interpessoais inerentes aos conflitos jurídicos sejam determinantes para que a questão legal em jogo seja objeto de intervenção de técnicos da Psicologia (SHINE, 2010; CEZAR-FERREIRA; MACEDO, 2016), não se pode perder de vista que a atuação avaliativa nesses casos não significa a mera formalização nos laudos psicológicos do ato de vontade manifesto

“A problemática de levar aos autos processuais de uma disputa de guarda o que pode ser interpretado como a “vontade” ou “escolha” do filho criança/adolescente é amplamente verificada no cotidiano das equipes técnicas que atuam junto a Juízos de Família”

pela criança ou pelo adolescente. Destacamos o alerta que Brito (1999) nos traz sobre a frequente prática de lançar à criança/ao adolescente a responsabilidade de responder às demandas legais:

Ouvir a criança, dar-lhe o direito de expressar seus sentimentos, angústias e dúvidas é uma prática que deve ser empreendida constantemente. No entanto, atribuir a decisão de guarda ao proclamado "desejo" da criança torna-se um erro de interpretação da normativa quando se desloca aos menores de idade responsabilidades que estão em desacordo com suas necessidades e interesses de sujeitos em desenvolvimento, forçando-os a decidir impasses judiciais (BRITO, 1999, p. 178).

Tal discussão há tempos se encontra colocada, suscitando controvérsias. De um lado, não só a importante valorização da opinião da criança, como o próprio reconhecimento de que sua participação em processos judiciais e administrativos que lhe dizem respeito é um direito (art. 12, Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança) e um princípio da ação protetiva do Estado e seus agentes (inc. XII, art. 100, Estatuto da Criança e do Adolescente). De outra ponta, a recorrente sobrelevação da responsabilidade colocada na criança/no adolescente, como se a ela/ele competisse resolver a lide, manifestando uma suposta preferência entre seus pais, sua visão sobre as controvérsias deles, ou mesmo atestando a materialidade e autoria de crimes (BRITO; PEREIRA, 2012). Nesse sentido, o advento da Lei n.º 13.431/2017, que pretensamente visa a instituir um autoproclamado Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima de Violência, por meio do chamado Depoimento Especial, que obtém e grava a palavra da criança/do adolescente sobre aquilo que sabe, testemunhou ou vivenciou. São pontos de vista divergentes para se tentar responder a uma mesma questão: como promover a participação de crianças e adolescentes na definição de medidas que lhes digam respeito num sistema de instituições jurídicas que mantêm fortemente a perspectiva adultocêntrica (e aqui é preciso incluir não só os operadores do Direito e demais profissionais atuantes no aten-

"Como promover a participação de crianças e adolescentes na definição de medidas que lhes digam respeito num sistema de instituições jurídicas que mantêm fortemente a perspectiva adultocêntrica"

dimento a elas, mas também os próprios pais e responsáveis)? Quais são os esforços e iniciativas para dialogar com a criança/o adolescente e compreender suas demandas?

"Quais são os esforços e iniciativas para dialogar com a criança/o adolescente e compreender suas demandas?"

Historicamente e como marco legal e civilizatório, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) constitui referência para essa questão ao trazer um novo modelo de sociedade pelo próprio *status* de prioridade absoluta a ser dado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, mas também por encaminhar uma série de prescrições fundamentadas na concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, ou seja, reconhecendo a condição de cidadania plena a esses indivíduos que, até então, eram juridicamente equiparáveis a bens materiais dos adultos. Temos, assim, um marco legal fundamental que impõe uma ruptura com a ideia da ausência de um lugar de fala de crianças e adolescentes (objetos não têm opinião) para a de promoção de sua participação com protagonismo e a necessidade de serem devidamente considerados. Aliás, a própria expressão "infância", em sua origem latina, remonta à ideia da ausência de voz (AZAMBUJA, 2011).

"Temos, assim, um marco legal fundamental que impõe uma ruptura com a ideia da ausência de um lugar de fala de crianças e adolescentes"

De fato, a história dos direitos da criança e do adolescente é a própria história de uma transformação conceitual da infância, desde seu surgimento, enquanto diferenciador etário a partir do séc. XII nas sociedades ocidentais, passando pela percepção de crianças e adolescentes como destinatários da proteção especial por parte de adultos no séc. XX e, depois, uma evolução ético-política sobre as formas de agir e pensar relativamente a crianças e adolescentes, garantindo que haja meios para que eles possam materializar o protagonismo de que são titulares (momento atual,

da Proteção Integral). Temos que após o processo histórico do reconhecimento da infância como um estágio do ciclo vital (ARIÉS, 1978), e passando por uma etapa de absoluta indiferença em relação a direitos infanto-juvenis (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2016) e, mais adiante, por um momento tutelar em que crianças são objetos dos adultos, chega-se à fase da Proteção Integral pela emergência de movimentações sociais e políticas que fizeram exigir a construção de um paradigma garantista para a vigência de direitos.

Ocorre que o ECA, como bem identificou Arantes (2011), apesar de ser uma legislação sofisticada e reconhecida internacionalmente, ainda se encontra às voltas com duas crises: uma de *implementação* e outra de *interpretação*. Sobre a primeira, temos que o ECA foi decisivo para importantes mudanças no país. Segundo o Unicef (2015), desde o advento do ECA o índice de mortalidade infantil caiu em todas as regiões do país, a cobertura de vacinas aumentou, o número de crianças fora da escola foi reduzido, houve aumento no número de nascimentos que de fato são registrados, os índices de trabalho infantil diminuiram etc. Porém, também é público e notório que o ECA, 30 anos após sua promulgação, ainda não atingiu satisfatoriamente seus objetivos e finalidades, até porque estes são amplos e implicam na vigência concomitante de Direitos Humanos, sociais e individuais, de forma que a efetivação da Proteção Integral de crianças e adolescentes não se dá por ações pontuais, mas por transformações em todo o conjunto da sociedade.

"Ocorre que o ECA [...] ainda se encontra às voltas com duas crises: uma de implementação e outra de interpretação"

Acresce-se a isso que para a implementação do ECA não bastam ações, políticas, programas e serviços, mas um desenvolvimento ético-político que transpassa todos os segmentos que o envolvem:

As pessoas dizem: mas o Estatuto é uma lei para a Suíça, porque a Suíça é preparada para uma lei dessa natureza. É a Suíça quem menos precisa dessa lei, quem precisa é o Brasil. (...) O Estatuto não veio para se adaptar à realidade brasileira, ele veio confrontar a realidade brasileira, ele veio modificar/transformar (COSTA, 2007, p. 11).

Quanto à crise de interpretação, sobrevêm questões sobre o que os profissionais que atendem crianças e adolescentes entendem ser efetivamente a Proteção Integral de que trata o ECA. Santos (2011), ao resgatar a história da construção da entidade sociológica da infância "delinquente" ou "abandonada" no Brasil, interroga sobre os restos menoristas ainda presentes na sociedade e nos órgãos de proteção, mesmo sob a vigência do ECA: estariam as divisões de Varas de Infância e Juventude (e de Câmaras recursais) entre competências protetivas e infracionais reeditando os recortes sociais dos Códigos de Menores? A criação de um Direito Processual Penal Juvenil traz uma roupagem pedagógica para práticas que resgatam modelos punitivos? No caso das/os psicólogas/os que atuam juntamente ao Poder Judiciário, os laudos e demais documentos psicológicos se dão "na defesa da subjetividade e da singularidade" (p. 68) ou ratificam o instituído, "docilizando os corpos" (p. 69)? Questionamentos semelhantes despontam em ações e projetos de lei relacionados à adoção de crianças e adolescentes, como analisaram Oliveira (2015) e Nakamura (2019) sobre iniciativas que ecoam "restos menoristas" ao definir formas de garantir o direito à convivência familiar e comunitária focadas mais na retirada de crianças do que na preservação de vínculos. No mesmo sentido, Sousa (2010), discorrendo sobre a chamada "alienação parental"¹, pontua sobre a tendência de controle social e a tutela de pessoas, por meio da patologização e punição de condutas, que o conceito (e sua "síndrome" correspondente) implica no âmbito das Varas de Família. Ou seja, muito embora a Proteção Integral esteja legalmente instituída, ela ainda convive no amplo espectro dos direitos de crianças e adolescentes e suas famílias com práticas, escolhas, processos e procedimentos com eixos alinhados à doutrina anterior, tutelar e menorista.

"Mas quem, afinal, fala por essas crianças e adolescentes quando esses sujeitos passam por serviços ligados ao sistema de Justiça?"

1 Neste trabalho, adotaremos a expressão "alienação parental" entre aspas pela carência de fundamentação científica e multiplicidade conceitual quanto a esse temário. Quanto a isso, recomendamos a leitura de Soma et al. (2016). A Alienação Parental no Brasil: uma revisão das publicações científicas. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 21, n. 3, 2016, p. 377-388.

De fato, variadas são as ações lançadas para pretensamente garantir a proteção de crianças e adolescentes e atender a seus direitos e interesses. Mas quem, afinal, fala por essas crianças e adolescentes quando esses sujeitos passam por serviços ligados ao sistema de Justiça? E sob quais prismas esses interesses são conhecidos, interpretados e interpelados?

Quando tais questões se elevam frente a processos judiciais com a participação de crianças/adolescentes e sob o atravessamento de acusações da prática da chamada “alienação parental”, essa problemática ganha ainda maior complexidade, pelo lugar em que normalmente a criança/o adolescente é colocada/o em meio ao conflito dos adultos, geralmente como fonte de alguma pretensa verdade que ela/ele é chamada/o a confirmar ou infirmar, e ainda sob o risco de que isso se dê por pressão, indução ou interferência de um adulto. Dessa forma, como destaca Brandão (2019), o advento do conceito e a ampla aceitação nos tribunais do fenômeno “alienação parental” levam o papel e o lugar dado à criança/ao adolescente (e sua fala) a extremos:

Por mais que ela se manifeste nos litígios familiares, inclusive para revelar alguma situação de abuso sexual, nada disso será levado em conta se os juízes estiverem convencidos de que ela foi “alienada”. (...) Há, portanto, contradições no campo do direito da Infância e da Juventude na medida em que a criança é despojada da condição de sujeito, num lusco-fusco tornando-se objeto, ainda que em nome de sua proteção (BRANDÃO, 2019, p. 44).

Essa obnubilação da proteção, no entanto, foi acompanhada por mais dispositivos normativos. Além da própria Lei n.º 12.318/2010, que dispõe sobre “alienação parental” e instituiu providências para sua “constatação” por meio de “ampla avaliação psicológica”, a presente década tem sido marcada por alterações legislativas que têm não só reconhecido o conceito como alocado a temática como de competência de profissionais especializados, com notável destaque para a Psicologia. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015, que prevê a presença de um “especialista” junto ao juiz na tomada de depoimento em casos de “alienação parental”, e a já mencionada Lei n.º 13.431/2017, que classifica essas hipóteses como casos de violência psicológica. Nota-se, assim, uma veloz expansão do conceito, uma crescente expectativa de que profissionais psicólogos/os

possam “verificar” sua ocorrência, e uma contundente e reiterada busca por meios probatórios, pretensamente criados para chegar à “verdade” (dita “real” e não subjetiva) que, mais uma vez, caberá à criança/ao adolescente sustentar.

“A partir de qual regulador os agentes do sistema de Justiça irão procurar compreender e, de fato, enxergar esse sujeito criança e adolescente em suas necessidades e demandas?”

Porém, se há tensionamentos e deslizamentos de sentido na forma de recepcionar e responder à fala da criança/do adolescente que participa de procedimentos judiciais, e de responder à sua singularidade como pessoa em desenvolvimento, uma questão impertinente se levanta: a partir de qual regulador os agentes do sistema de Justiça irão procurar compreender e, de fato, enxergar esse sujeito criança e adolescente em suas necessidades e demandas?

Em linhas gerais e amplas, o chamado *princípio do superior interesse da criança* é comumente invocado para essa tarefa e, não raramente, a aproximação ao que representaria esse interesse superior na prática envolve a participação de profissionais psicólogos/os nos feitos judiciais, posto que estes trabalhadores costumam compor equipes técnicas que atuam diretamente nos casos de conflitos judicializados.

É frente a esse panorama que se apresenta o objetivo do presente artigo: refletir criticamente sobre o superior interesse da criança, suas torções nas formas de se ouvir crianças e adolescentes em casos altamente litigiosos, e as bifurcações interpretativas daquele princípio. Ou, dito de outra forma, como um princípio doutrinário corre o risco de tornar-se um mito.

Qual proteção? Quais interesses?

No campo da defesa, promoção e proteção de direitos, e mais especificamente da pró-vigência dos Direitos Humanos, fala-se da Proteção Integral de crianças e adolescentes não exclusivamente ao campo doutrinário, que enfatiza o aspecto jurídico da mesma, mas também como um paradigma, um derivativo de uma visão de homem e de mundo que concita ao (e implica no) reconhecimento do sujeito humano como agente de cui-

"Falar em Proteção Integral de crianças e adolescentes é também trabalhar na perspectiva de que o sujeito humano só é possível nas relações intersubjetivas"

dados, tanto na condição de destinatário quanto na posição de prestador. Ou seja, falar em Proteção Integral de crianças e adolescentes é também trabalhar na perspectiva de que o sujeito humano só é possível nas relações intersubjetivas. Assim, mais do que uma doutrina, trata-se de um marco ético-político cuja síntese é, no caso do Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (FUZIWARA, 2006), de tal forma que a norma é menos o instrumento e mais o raciocínio e a sistematização de princípios nela entabulados.

Logo, toda reflexão sobre direitos infanto-juvenis precisa apresentar-se transversalmente, cruzando variados referenciais, dimensões e áreas de conhecimento, não sendo esses direitos uma questão exclusiva do Direito. Nesse sentido, a discussão que aqui se pretende não é nem a do campo do Direito ou da Psicologia, e sim o de intersecções possíveis. Mas antes se faz necessário buscar algumas definições.

A Proteção Integral enquanto uma "doutrina" (ou seja, um conjunto de princípios que norteiam um sistema) exsurge na forma do art. 227 da Constituição Federal de 1988, que rompe com o modelo anterior, prescrito pelos Códigos de Menores de 1927 e 1979, a chamada "doutrina da situação irregular". A partir daí, como resultado de movimentações da sociedade, definiu-se que crianças e adolescentes seriam não só cidadãos plenos em direitos, mas cidadãos máximos do Brasil, tendo em vista a prioridade absoluta com que esses direitos devem ser atendidos.

"A legislação menorista só tutelava os filhos daqueles que não se enquadravam na topografia de uma família burguesa"

A Constituição federal tornou a lei menorista até então em vigor obsoleta e incompatível com seus comandos, isso devido a uma mudança de paradigma. A doutrina da situação irregular teve

essa designação porque, sob o Código de Menores, os direitos de crianças e adolescentes eram restritos, só competindo o atendimento a eles nos casos em que estivessem sob algum tipo de risco, perigo, privação ou "desvio de conduta". Ou seja, só havia direitos nas hipóteses em que crianças e adolescentes precisavam ser tutelados pelos adultos. Nesse sentido, qualquer prestação não prevista nessas hipóteses se afigurava mais como assistencialismo, de forma que ações em prol da infância eram empreendidas "de favor", mas nunca "de direito". Como ensina Santos (2011), esse modelo de proteção naturalizava recortes sociais pois, ao incidir sobre uma realidade de extrema desigualdade, associava riscos e criminalidade à pobreza. Daí, a criação de uma categoria sociológica: a do "menor", sem voz e nem vez, apenas uma fonte de problemas para a sociedade e o Estado. Na prática, a legislação menorista só tutelava os filhos daqueles que não se enquadravam na topografia de uma família burguesa e nos valores ditados por uma classe de intelectuais higienistas que, por muito tempo, trabalhou inclusive com concepções da própria Psicologia para "explicar" as desigualdades sociais e naturalizar suas vulnerabilidades (CRP SP, 2018). Assim, a infância foi, por muitos anos, um objeto de controle.

"A infância foi, por muitos anos, um objeto de controle"

Já a Proteção Integral traz uma acepção garantista, algo que não se concebia no Código de Menores porque este sequer anunciava direitos. Não à toa, deu-se à Lei n.º 8.069/1990 o nome de "Estatuto" e não "Código da Criança e do Adolescente", afinal, a ele competia mais afirmar e sistematizar direitos do que reger condutas individuais. E, ao fazê-lo, tornou-os exigíveis, o que habilita a concepção de que o ECA faz emergir uma nova relação entre crianças e adolescentes e suas famílias, a sociedade e o Poder Público. Agora, todos esses entes podem ser cobrados para proceder aos cuidados necessários ao desenvolvimento de crianças e adolescentes. A proteção deixou de ser, assim, um favor ou uma ação exclusivamente privada.

Se antes o foco era a "situação irregular", o máximo a que se chegava em termos protetivos era a não-violação, a não-violência, o não-abandono. Já sob a Proteção Integral, crianças e adolescentes passam a ser titulares de direitos, e estes

“Agora, todos esses entes podem ser cobrados para proceder aos cuidados necessários ao desenvolvimento de crianças e adolescentes”

concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles (VERCELONE, 2018, p. 60, grifo do autor).

“Já sob a Proteção Integral, crianças e adolescentes passam a ser titulares de direitos”

Essa ruptura que a Proteção Integral impõe ao modelo tutelar, segundo Amin (2016), consiste num sistema principiológico composto por três pilares: a criança e o adolescente como *sujeito de direitos*, a afirmação de que são pessoas em *condição peculiar de desenvolvimento*, e a *prioridade absoluta* do atendimento a seus direitos fundamentais. Sob esses postulados, a Lei passa a abranger todas as crianças e todos os adolescentes, independentemente de sua conduta ou de sua classe social.

A mesma autora também identifica três vetores para orientar o ECA, a interpretação do sistema normativo a ele associado, e os direitos infante-juvenis, mais uma vez sob princípios: o da *prioridade absoluta* (que aqui se repete), o do *superior interesse* e o da *municipalização*.

O princípio da prioridade absoluta orienta a primazia na destinação de recursos e na formulação de políticas para crianças e adolescentes. Ou seja, trata-se de uma “ponderação de interesses”, em que a opção preferencial de qualquer ato político-administrativo deve ser pela infância e juventude.

Enquanto isso, o princípio da municipalização dialoga com as definições da política de atendimento a direitos de crianças e adolescentes e da integração operacional de programas e serviços para a infância e juventude no âmbito da comu-

nidade, tornando esta corresponsável e participe direta de sua criação, fiscalização e execução. Assim, o ECA prevê descentralização político-administrativa e diminui o aspecto paternalista dado ao Estado nas legislações anteriores. Se antes os serviços destinados a proteger eram definidos do lugar de um poder central, muitas vezes distante da realidade de seu destinatário final, agora a população pode participar de processos de escolha e de controle social sobre os serviços de proteção de que precisa, que estarão matriciados no âmbito de seu próprio município.

“Nas situações concretas as decisões e medidas que atendem ao superior interesse da criança são aquelas que respeitam de forma mais ampla possível seus direitos fundamentais”

Por fim, o princípio do superior interesse (também chamado de “melhor” ou “maior”²), foco deste trabalho. Amin (2016) postula que esse princípio orienta o legislador e o aplicador da lei para que as necessidades de crianças e adolescentes sejam consideradas critério para a interpretação da norma. Segundo a autora, ele se conjuga com o princípio da razoabilidade, e, na prática, significa que nas situações concretas as decisões e medidas que atendem ao superior interesse da criança são aquelas que respeitam de forma mais ampla possível seus direitos fundamentais. Ou seja, se há uma situação de risco em que uma medida de proteção venha a ser adotada, por exemplo, pelo princípio do superior interesse, essa medida terá de ser aquela que resguarda o maior número de direitos, ainda que contrarie a vontade da criança/ do adolescente e/ou colida com outros direitos.

Rossato, Lépre e Cunha (2016) descrevem que o superior interesse da criança é um “postulado normativo”, que existe fora do âmbito da norma para estruturar deveres para cumprir com determinado fim (no caso, o de atender direitos da criança e do adolescente). Dessa forma, o superior interesse não seria propriamente um princípio, mas um instituto ainda mais amplo, que fornece elementos para

2 Para o presente trabalho, adotamos a expressão “superior interesse” porque concordamos com a interpretação de que há um aspecto qualitativo inerente a esse princípio, e não somente quantitativo. Ademais, essa é a expressão contida no ECA e na maioria da doutrina aqui consultada.

interpretar e orientar a aplicação dos direitos da criança e do adolescente, inclusive de todos os princípios derivados da Proteção Integral (criança e adolescente como sujeitos de direitos, responsabilidade primária e solidária do Poder Público, privacidade, intervenções precoce e mínima, proporcionalidade, responsabilidade parental, prevalência da família, obrigatoriedade da informação e participação). Sua função, para os autores, é proporcionar "um exame de razoabilidade quanto à aplicação de uma ou outra norma jurídica, ou quanto à não aplicação de normas positivas" (p. 68), de onde se conclui que o superior interesse pode ter poder maior que a própria lei.

Melo (2018), por sua vez, aborda o interesse superior destacando sua função garantista em múltiplas dimensões. Ele resgata o aspecto hermenêutico mencionado por Rossato, Lépre e Cunha (2016) ao atribuir a esse princípio a tarefa de promover uma compreensão sistêmica dos direitos de crianças e adolescentes, funcionando como critério para resolver eventuais conflitos entre esses mesmos direitos, e também reitera a projeção desse princípio às políticas públicas e práticas administrativas e judiciais do Estado, como destacou Amin (2016). Acrescenta, porém, a função de regular as relações parentais, equilibrando a responsabilidade pela criação dos filhos com o crescente desenvolvimento da autonomia destes.

"O princípio do superior interesse se torna um freio ao paternalismo do Estado, impedindo decisões e intervenções autoritárias"

Da contribuição do jurista, tem-se que o interesse superior é a própria satisfação dos direitos da criança e do adolescente, por meio da valorização de "um vínculo normativo idôneo" (p. 654) entre direitos e garantias. O autor também destaca que, ao reger a aplicação da norma, o princípio do superior interesse se torna um *freio* ao paternalismo do Estado, impedindo decisões e intervenções autoritárias e promovendo as que privilegiam a autonomia de crianças e adolescentes e o direito de formular as próprias escolhas:

as intervenções devem ser criteriosas e fundamentadas, não no bem que um adulto pode crer ser devido à criança ou ao adolescente, mas com base no que a garantia a respeito, igualdade, liberdade e autonomia possam reclamar (MELO, 2018, p. 656).

Para Pereira (2005), a disputa de guarda de crianças em Varas de Família é tema frequente em debates sobre o superior interesse da criança. Ela aponta que "quase todas as discussões judiciais nestes casos iniciam-se com a afirmação de que a guarda deverá ser conferida à pessoa que possa promover o melhor interesse da criança" (p. 215). Essa recorrência pode ser entendida pela própria evolução legislativa afeta ao Direito de Família brasileiro, que apesar de ter superado o critério da "falta conjugal" (que orientava a definição da guarda para o genitor que não houvesse dado causa à separação) e buscado encontrar outros caminhos para resolver controvérsias e disputas ("escola" ou "oficina de pais", mediação, arbitragem, conciliação etc.), o aspecto adversarial desse ambiente jurídico ainda persiste, de forma que

o juiz, no seu lugar de administrador da justiça, procura encontrar o pai "certo" a quem dar a posse da criança, ficando, assim, com a sensação de missão cumprida quando encontra as provas necessárias que lhe permitem traçar uma linha claramente divisória entre o "bom" e o "mau" genitor, ou apontar o "menos ruim" (RAMOS; SHINE, 1999, p. 109).

Das referências conceituais aqui abordadas, no entanto, observa-se que o interesse superior se destaca sobretudo por um aspecto interpretativo da norma, podendo ela ser eventualmente desconsiderada se houver segurança de que um determinado estado de coisas represente o atingimento do espírito daquela mesma norma. Dessa forma, entra-se no campo da hermenêutica, do qual duas preocupações se elevam: a do excesso de discricionariedade e a do subjetivismo das decisões. Maciel (2015) discorre sobre esses dois aspectos especificamente sobre litígios familiares envolvendo cuidados com filhos crianças e adolescentes, e preceitua que princípios têm poder vinculante, não podendo ser desconsiderados, devendo resultar em menor discricionariedade (quando decisões se baseiam em vontades unilaterais, e menos em uma abordagem sistêmica e multifatorial do caso). Sobre o subjetivismo nas decisões, a autora destaca a necessidade de ponderação técnica, a fim de que a interpretação sobre o que é o superior interesse da criança não reflita mais as crenças, preferências e concepções do intérprete.

O que a autora adverte diz respeito não só ao princípio do superior interesse, mas a todos os outros princípios: seu aspecto indeterminado e necessariamente genérico, posto que "possuem em

sua essência, certo e suficiente significado passível de concretização” (MACIEL, 2015, p. 846). Ou seja, o princípio do superior interesse traz um núcleo de sentido, mas não uma forma; esta deverá ser aplicada de acordo com o caso concreto.

E é justamente essa amplitude do princípio que tem potencial de esvaziar a norma, nas hipóteses em que seu aplicador se utiliza do interesse superior como salvo-conduto para, em vez de garantir e proteger direitos, regularizar situações afrontosas a esses mesmos direitos. Aliás, a própria origem do superior interesse remonta a essa prática.

“No Brasil, o princípio do superior interesse já era compreendido no Código de Menores de 1979”

Pereira (2003) ensina que o interesse superior surge no Direito inglês no séc. XIV, pelo instituto *parens patriae*, que conferia à realeza a ação protetiva de incapazes, não só sobre a pessoa, mas também sobre seus bens. Esse instituto é determinante para o advento do chamado “best interest” nos EUA, no séc. XIX, em julgados sobre divórcio, como atribuição do juiz decorrente da função de guardião que recai ao Estado em seu papel de tutelar pessoas. No Brasil, o princípio do superior interesse já era compreendido no Código de Menores de 1979, ao estabelecer, em seu art. 5º, que na aplicação da lei “a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado”. Como já discutido, a lei menorista permitia ampla discricionariedade, de forma que o juiz de menores era tido como a própria encarnação dos interesses superiores, a ele competindo, de forma autoritária, centralizadora e descontextualizada, escolher e definir o que era melhor para os casos envolvendo direitos de crianças e adolescentes a ele apresentados. Tal regramento trazia ao juiz de Direito, por seu prudente arbítrio, dizer o que era esse superior interesse, o que se agravava num contexto sócio-político sem a vigência do Estado de Direito.

Se o juiz achava que para atender a esse superior interesse o melhor era prender a criança, chamando essa prisão de proteção, chamando essa prisão de bem estar, fazia isso: mandava prender. E os pais não podiam fazer nada para evitar porque, por definição, o que passava a valer era a proteção, sob a forma de prisão, o nome de bem estar, decretada pelo juiz autocrático (SEDA, 2004, p. 80, grifos do autor).

Seda (1999) é crítico dessa prática, que considerava expressão do “patronato estatal”. Destaca que a concepção do superior interesse muda com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e o ECA, diminuindo a subjetividade na interpretação da lei por parte de quem aplica a norma (o que não valeria só para autoridades públicas, mas para todos os que atendem direitos de crianças e adolescentes, o que inclui seus próprios pais). Ensina o autor que essa regra interpretativa é a do art. 6º do ECA, que permite pensar situações tanto no caso a caso quanto à extensão coletiva e difusa desses interesses. Assim, para o autor, a aplicação dos direitos infanto-juvenis deve atender aos fins sociais do ECA (introduzir crianças e adolescentes no mundo da cidadania), às exigências do bem comum, aos direitos individuais e coletivos (atender a direitos de um indivíduo implica em considerar também seus deveres, e os direitos e deveres dos demais) e à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Nessa corrente, Silva e Schweikert (2018) relembram o aspecto esdrúxulo de quando o superior interesse se sobrepõe ao regramento constitucional, ou seja, quando se pensa nesses interesses sem considerar sua finalidade de garantir a integralidade de direitos que sejam verdadeiramente da criança e do adolescente. Para os autores, o garantismo funciona como inibidor do arbítrio subjetivista. De outra forma, alertam que o interesse superior pode se tornar um “cavalo de Troia” da doutrina da situação irregular na sede da Proteção Integral, orientando decisões que desconhecem a criança e o adolescente como seus verdadeiros interessados.

À luz dessa lição, não parece possível pensar que na atualidade, marcada por notável judicialização dos conflitos, o princípio do superior interesse tem sido buscado com a propriedade que lhe competia em seu projeto original³ (estatutário e convencional). Temas como a “alienação parental”, que exalta a fala da criança como prova em meio a controvérsias de adultos, parecem esvaziar essa proposta, como discutiremos a seguir.

Como já referido, Arantes (2011) adverte que o ECA passa por uma crise de interpretação. Ao que se vê, essa crise interpretativa passa também pelo desvirtuamento do princípio do superior interesse.

3 Edson Seda foi membro da comissão redatora do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Psicologia, a escuta profissional à criança e ao adolescente, e o respeito a seus interesses

O princípio do superior interesse, como já observado, é anterior às legislações protetivas que orientam a Proteção Integral. Porém, isso não se voltava à sua finalidade, mas à celebração de direitos e interesses de adultos. Brito (1999) lembra, por exemplo, que o livro *No melhor interesse da criança?*, de 1973, de Anna Freud, Goldstein e Solnit, foi amplamente criticado pela recomendação de que a guarda dos filhos no divórcio deveria ser atribuída ao chamado "genitor psicológico", ou seja, aquele, dentre o casal parental, que possuía mais vinculação com a criança. Tal indicação limitava o interesse da criança à alternativa parental, promovendo um modelo de guarda unilateral que, a longo prazo, tendia a demitir o não guardião de sua participação no desenvolvimento do filho.

Ao ser acolhido na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, o instituto do superior interesse teve sua abrangência ampliada e seu raciocínio modificado. Se na Declaração de Direitos da Criança de 1959 havia a recomendação meramente moral para que os Estados-Partes criassem legislações que considerassem aquele princípio, agora a Convenção estende esse instituto, inclusive juridicamente, para todas as ações relativas a crianças e adolescentes, não só legislativas mas também administrativas e judiciárias. Mais: no caso do Brasil, pela ratificação da Convenção, o princípio ganha *status* de constitucional, mesmo não sendo expressamente presente no texto da Constituição federal (PEREIRA, 2003). Somado ao direito à participação de crianças e adolescentes em ações que lhes digam respeito (outro comando estatutário e convencional), o princípio do superior interesse passa a promover o reconhecimento desses sujeitos nos espaços de cidadania. No caso do Judiciário, isso implica em sua participação em processos judiciais em ações como adoção, destituição do poder familiar, medidas de proteção, e naquelas que envolvam a disputa de sua guarda e o direito ao convívio familiar amplo.

Schweikert (2018) ressalta a importância da superação de uma concepção adultocêntrica dos modelos tradicionais de proteção, destacando que a cidadania de crianças e adolescentes não pode ser reconhecida apenas pela satisfação de suas necessidades, mas ao atendimento de suas demandas e de seus interesses *personais*, o que implica em permitir sua fala e a devida escuta.

"O princípio do superior interesse passa a promover o reconhecimento desses sujeitos nos espaços de cidadania. No caso do Judiciário, isso implica em sua participação em processos judiciais em ações como adoção, destituição do poder familiar, medidas de proteção, e naquelas que envolvam a disputa de sua guarda e o direito ao convívio familiar amplo"

Com a queda do primado da falta conjugal como definidor da guarda de crianças e adolescentes nas Varas de Família, o superior interesse passa a exigir formas de o sistema de Justiça se aproximar do que representaria, na prática, o atendimento a esse princípio. Os recorrentes pedidos dos magistrados por laudos e pareceres técnicos, inclusive por psicólogos/os, ilustram essa realidade (BRANDÃO, 2011).

Miranda Jr. (2010) acrescenta que é em nome desse superior interesse que se justifica, juridicamente, a intervenção judicial na família, mas adverte que o significativo "interesse superior" produz efeitos nos contextos social e da instituição judiciária, muitos dos quais perpassam a atuação da/o profissional de Psicologia. O primeiro deles seria a construção de uma "cena" jurídica, um "quadro cerimonial" que legitima uma "lógica classificatória" e estereótipos pretensamente explicativos da vida social (e que, quando sustentados por técnicas/os por meio de laudos e pareceres, ganham *status* supostamente científicos que ajudam a manter aquela mesma cena). O outro aspecto é o da emergência de práticas discursivas desse enquadre jurídico-institucional, assentando argumentos, no caso de disputas de guarda, sobre as características pessoais dos litigantes e de condições oferecidas às crianças, bem como do interesse em cuidar delas e da assistência real que lhes é destinada. Ou seja, há basicamente uma contraposição artificialmente maximizada entre imagens "boas" e "ruins" própria do contexto adversarial, acirrando a oposição entre os pais. Assim, conclui o autor que

nos processos que envolvem crianças e adolescentes, está sempre em discussão o papel ou a função do juiz. Para lidar com uma área tão sujeita a interpretações parciais ou emocionais, é preciso encontrar parâmetros para valorar os fatos e os argumentos e, de certa forma, tal valoração encontra respaldo na forma como o juiz entende sua função (MIRANDA JR., 2010, p. 79).

“A cena judiciária replicará as mútuas acusações ou promoverá espaços de escuta da subjetividade dos envolvidos na lide?”

Ou seja, a cena judiciária replicará as mútuas acusações ou promoverá espaços de escuta da subjetividade dos envolvidos na lide?

No contexto da Psicologia Jurídica, e do amplo espectro de especialidades da Psicologia que se articula com a Justiça, debates sobre a atuação profissional limitada pelo enquadre pericial tomam lugar já há tempo considerável, sempre no sentido de um tensionamento entre o atendimento a demandas processuais em termos de diagnósticos e classificações de um lado, e da promoção da singularidade das pessoas que acorrem às instituições jurídicas, de outro (ARANTES, 2007). Atualmente, há recomendação expressa para que o modelo pericial não determine a ação profissional das/os psicólogas/os em Varas de Família (CFP/CREPOP, 2019), além de propostas de atuação com características interventivas em meio a conflitos (SUANES, 2011) e também de possíveis ressignificações (CAFFÉ, 2005). Apesar disso, há um forte empuxo institucional e legal para reposicionar crianças, adolescentes, familiares e psicólogas/os nos lugares fixos e de forte controle, como são os de periciandos e peritos. É o que se observa no contexto específico dos casos de “alienação parental”, que expressamente situa a “detecção” dessa prática à “perícia psicológica ou biopsicossocial”, inclusive prescrevendo que seja analisada no laudo pericial a “forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor”, tudo nos termos da Lei n.º 12.318/2010.

“Debates sobre a atuação profissional limitada pelo enquadre pericial tomam lugar já há tempo considerável”

Perez (2013), juiz trabalhista que atuou na apresentação de anteprojeto que deu origem à lei da chamada “alienação parental”, destaca que psicólogas/os e outros profissionais designados a atuar como peritos nesses casos devem proceder a investigações que constituem frequentemente o “encargo de diferenciar hipó-

teses de negligência ou abuso de falsas acusações” (PEREZ, 2013, p. 50).

“Apesar disso, há um forte empuxo institucional e legal para reposicionar crianças, adolescentes, familiares e psicólogos nos lugares fixos e de forte controle, como são os de periciandos e peritos”

A suposta “detecção da verdade” por trás das tramas desses casos ganha ainda um contorno mais grave pois frequentemente a alternativa à hipótese de “alienação parental” é a de abuso sexual infantil, aprisionando ataque e defesa (e, com eles, a criança e, no limite, a/o própria/o psicóloga/o) num *looping* infinito: um lado acusa o abuso enquanto o outro acusa a “alienação parental”.

“Já há, na literatura nacional e internacional, advertências sobre a inadequação de se perguntar diretamente à criança/ao adolescente sob a guarda de quem deseja estar”

Ora, se a conduta dos genitores é o que, pela lei, definirá o desfecho de um caso de “alienação parental”, logo a criança é arrastada gravemente para o centro do processo, não só pelos termos definidos na legislação específica, mas também pelo próprio conceito de “alienação parental”, que é analisado pelo crivo do comportamento, da emocionalidade e da subjetividade da criança/do adolescente. Igualmente, das avaliações que envolvem abuso sexual infantil, ambiente processual que consagra a palavra da suposta vítima como de alto valor probatório (BRITO; PARENTE, 2012).

Já há, na literatura nacional e internacional, advertências sobre a inadequação de se perguntar diretamente à criança/ao adolescente sob a guarda de quem deseja estar. Brito (1999) chega a dizer que isso seria, além de violador, “a pesquisa do óbvio”, considerando as alianças familiares decorrentes do exercício provisório da guarda após a separação conjugal, enquanto o estudo clássico de Wallerstein

e Kelly (1998) já destacava a visão diferencial, entre pais e filhos, a respeito do divórcio. Dessa forma, pode-se pensar que as práticas pretensamente protetivas de terceirizar a responsabilidade à definição da guarda às crianças e aos adolescentes, que nunca foram de fato superadas, ganham aspecto ainda mais pronunciado com o advento de procedimentos de suposta "detecção da verdade" em casos como os de "alienação parental".

O panorama fica ainda mais complexo quando se pensa no uso sancionatório da Lei n.º 12.318/2010 e sua feição criminalizadora de condutas, verificada no próprio projeto aprovado pelo Congresso Nacional, que continha um artigo

"Como pensar numa prática profissional de fato emancipatória, como eticamente prevista no projeto profissional da categoria, quando o resultado de sua ação envolve, direta ou indiretamente, prisões e rupturas de vínculos?"

que incluía no ECA sanção de natureza penal (ao final, vetado pela Presidência da República), bem como em analogias que estendiam à "alienação parental" a possibilidade de prisão (DIAS, 2018), e em projetos de revisão legislativa que previam expressamente tipificar como crime passível de detenção a conduta reconhecida como "alienadora", como o PL 4.488/2016. Assim, como pensar no atendimento aos interesses da criança e do adolescente quando sua proteção representa uma penalização a algum familiar? Ou pior: quando essa pena decorre de sua manifestação pessoal nos autos? E, no caso das/os psicólogas/os, como pensar numa prática profissional de fato emancipatória, como eticamente prevista no projeto profissional da categoria, quando o resultado de sua ação envolve, direta ou indiretamente, prisões e rupturas de vínculos?

Tais questões se elevam diante dos alertas de Théry (2007), pesquisadora francesa da Sociologia do Direito, em artigo com contundentes críticas a propostas dos que ela chama de "ideólogos dos novos direitos" no contexto de ratificação, pela França, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. A autora

aponta que a Convenção traz duas tradições conflitantes sobre proteção e garantia de direitos de crianças e adolescentes: a mais antiga, que ecoa à Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e que define a infância e a juventude pelo aspecto de sua vulnerabilidade e, portanto, de dependência de uma "proteção especial" a lhes ser conferida pelos adultos, e uma mais recente, que acusa a vertente anterior de impedir que crianças e adolescentes acedam à condição de pessoas e cidadãs, mantendo-as como "subseres" jurídicos, de forma que a proteção dos adultos teria uma função opressora. No centro dessa perspectiva, direitos que crianças e adolescentes só conseguem realizar pessoalmente, como o de expressar sua opinião, seus pensamentos e crenças, por exemplo.

Em meio a essas duas tradições, um tensionamento quanto à autonomia jurídica da criança: ela tem o direito à vulnerabilidade infantil e, portanto, à menoridade jurídica e, consequentemente, de não ter responsabilidade nos conflitos de interesses que a envolvem? Ou, em vez disso, a possibilidade de manifestar-se e de posicionar-se deve ser elevada à condição de dever? Deveriam as crianças e os adolescentes ser tratados juridicamente como pessoas autônomas, deixando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento a um patamar de mero ajuste linguístico, e garantindo-se, por outro lado, sua plena participação nos procedimentos que lhes digam respeito?

Théry (2007), assim, provoca ao chamar o interesse superior da criança de noção mágica, que por sua vez transforma, por meio do abuso desse princípio, a palavra da criança numa "poção mágica" para se chegar a decisões justas.

Pensar a contradição, evidente em caso de divórcio, entre a necessidade de a criança ser ouvida e o direito à irresponsabilidade, era, até hoje, instalar no interesse da criança o princípio primeiro da proteção, reservando ao juiz a possibilidade de fazê-la correr os riscos que sua participação no processo encetado pelos pais implica. Escolha difícil, que coloca, de uma maneira geral, o problema do uso de um critério tão vago quanto o "interesse da criança" (THÉRY, 2007, p. 147).

Considerações finais

Arantes (2016) retoma o trabalho de Théry (2007), situando a dualidade proteção/autonomia em discussões importantes, como o do chamado

“O superior interesse da criança decai de princípio para mito num conflito de interpretação do ECA, de seus dispositivos protetivos e da própria lógica garantista?”

“Depoimento Especial” de crianças e adolescentes e os danos decorrentes da colocação prematura dos mesmos em situações de responsabilidade. Ela adverte que, diferentemente do contexto francês, a história de violação de direitos da infância no Brasil foi realmente marcada por escândalos jurídicos de longa inferiorização de crianças e adolescentes, de forma que o tensionamento entre proteção e autonomia ganha contornos específicos em nossa realidade.

“Constata-se ainda o desafio de se efetivamente cumprir com os fundamentos da Proteção Integral, não só como doutrina mas também numa dimensão cultural e social, posto que há práticas e ações sob a lógica do menorismo ainda em voga”

Esse tensionamento permite retornar ao início do presente artigo, fazendo-nos repisar o terreno de dúvidas e interrogações que lhe deu origem: o superior interesse da criança decai de princípio para mito num conflito de interpretação do ECA, de seus dispositivos protetivos e da própria lógica garantista?


Prestes ao atingimento do trigésimo ano de vigência do ECA, constata-se ainda o desafio de se efetivamente cumprir com os fundamentos da Proteção Integral, não só como doutrina mas também numa dimensão cultural e social, posto que há práticas e ações sob a lógica do menorismo ainda em voga. Enquanto o interesse superior for tratado como artificialidade, mera roupagem de consideração à palavra da criança, e subliminar mecanismo justificador dos processos de afirmação de interesses de adultos (e de checagem de suas verdades), a vigência dos direitos da criança e do adolescente continuará parcial.

Discordamos da relativização do princípio do superior interesse da criança pela argumentação de que esses interesses não se sustentariam de

“Se crianças e adolescentes não têm plenas condições de defender autonomamente seus interesses, isso não se deve a um estado de incompletude desenvolvimental, mas meramente pela condição dada por sua existência, e que é, talvez, o seu direito mais básico, que é o de ser propriamente criança/adolescente”

forma alheia ao interesse de seus pais, como se a precedência do interesse da criança fosse limitada por sua incapacidade jurídica e sua dependência da proteção dos adultos. Trata-se, ao fim e ao cabo, não mais de uma interpretação da norma, mas da visão que se tem do sujeito humano criança/adolescente. Se crianças e adolescentes não têm plenas condições de defender autonomamente seus interesses, isso não se deve a um estado de incompletude desenvolvimental, mas meramente pela condição dada por sua existência, e que é, talvez, o seu direito mais básico, que é o de ser propriamente criança/adolescente. Sujeitar a criança e o adolescente aos interesses dos adultos é carregar para dentro da lógica protetiva a incorreta concepção de que são seres incompletos, limitados em seu parcial desenvolvimento. Crianças e adolescentes são seres plenos, com suas singularidades e em cada etapa do ciclo vital, e a Psicologia detém vasto referencial para sustentar essa afirmação.

“Crianças e adolescentes são seres plenos, com suas singularidades e em cada etapa do ciclo vital, e a Psicologia detém vasto referencial para sustentar essa afirmação”

Promover a efetivação do ECA exige a plena materialização e incorporação de seus princípios em práticas e ações. A menorização cristaliza o superior interesse como mito, ou seja, como uma alegoria sem compromisso com a realidade. Não pode o Estatuto ser tratado como mera carta de intenções, mas sim como um conjunto de compromissos. Intenções são transitórias, já os princípios têm qualidade de permanência e orientam eticamente os compromissos que uma sociedade firma perante seus cidadãos e com seu futuro. 

Referências

- AMIN, A. R. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, K. R. F. L. A. (coord.). *Curso de Direito da criança e do adolescente – aspectos teóricos e práticos*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 62-75.
- ARANTES, E. M. de M. Mediante quais práticas a Psicologia e o Direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal-estar. Disponível em: <http://www.aasptjisp.org.br/sites/default/files/arquivos-artigos38-1285183711.pdf> Acesso em 06 nov. 2019.
- ARANTES, E. M. de M. Pensando a Psicologia aplicada à Justiça. In: GONÇALVES, H. S.; BRANDÃO, E. P. (orgs.). *Psicologia jurídica no Brasil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nau, 2011, p. 11-42.
- ARANTES, E. M. de M. Duas décadas e meia de vigência da Convenção sobre os Direitos da Criança: algumas considerações. In: BRANDÃO, E. P. (org.). *Atualidades em Psicologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Nau, 2016, p. 53-96.
- ARIÉS, P. *História social da infância e da família*. Rio de Janeiro: LCT, 1978.
- AZAMBUJA, M. R. F. de. *Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- BRANDÃO, E. P. A interlocução com o Direito à luz das práticas psicológicas em Varas de Família. In: GONÇALVES, H. S.; BRANDÃO, E. P. (orgs.). *Psicologia jurídica no Brasil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nau, 2011, p. 73-139.
- BRANDÃO, E. P. A criança "ali-é-nada": sobre alienação parental, abuso sexual e o gozo feminino. In: BRANDÃO, E. P. (org.). *Psicanálise e Direito – subversões do sujeito no campo jurídico*. Rio de Janeiro: Nau, 2019, p. 31-57.
- BRITO, L. M. T. de. De competências e convivências: caminhos da Psicologia junto ao Direito de Família. In: BRITO, L. M. T. de. (org.). *Temas de Psicologia Jurídica*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1999, p. 171-186.
- BRITO, L. M. T. de; PEREIRA, J. B. Depoimento de crianças: um divisor de águas nos processos judiciais? *Psico-USF*, Itatiba, v. 17, n. 2, p. 285-293, 2012.
- CAFFÉ, M. *Psicanálise e Direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2003.
- CÉZAR-FERREIRA, V. A. da M.; MACEDO, R. M. S. de. *Guarda compartilhada – uma visão psicojurídica*. Porto Alegre: Artmed, 2016.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA/CENTRO DE REFERÊNCIA TÉCNICA EM PSICOLOGIA E POLÍTICAS PÚBLICAS. *Referências técnicas para atuação de psicólogas(os) em Varas de Família*. 2ª ed. Brasília: CFP, 2019.
- CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO/CRP-SP. O Conselho Regional de Psicologia de São Paulo e a defesa da Proteção Integral de crianças e adolescentes: uma breve aproximação histórica de um percurso de lutas que criam. *Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*, São Paulo, v. 3, n. 19, p. 110-123, 2018.
- COSTA, C. H. Um panorama sobre o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. In: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO. *A Psicologia promovendo o ECA: reflexões sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: CRPSP, 2007, p. 09-16.
- DIAS, M. B. Finalmente, a Alienação Parental é motivo para prisão. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-agora-alienacao-parental-motivo-prisao?fbclid=IwAR3GUbfRj-V0uwTUeiU1Ho7aZK5DFTJbhdLFyvNrS-MGXuX4KbZOpN4v1MQ> Acesso em: 25 dez. 2019
- FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA/UNICEF. *ECA 25 anos – avanços e desafios para a infância e a adolescência no Brasil*. Brasília: Unicef, 2015.
- FUZIWARA, A. S. *Contribuição do assistente social para a Justiça na área da Infância e da Juventude: o laudo social e a aplicação da lei – encontros e desencontros*. 2006. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - PUC-SP, São Paulo, 2006.
- MACIEL, K. R. F. L. A. Em defesa do superior interesse da criança como princípio constitucional e sua interpretação pelas cortes superiores no Brasil nas demandas de relações parento-filiais. *Revista do Ministério Público*, n. esp., Rio de Janeiro, p. 829-858, 2015.
- MELO, E. R. As finalidades da aplicação de medidas de proteção. In: VERONESE, J. R. P.; SILVEIRA, M.; CURY, M. (coords.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado – comentários jurídicos e sociais*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 646-664.
- MIRANDA JÚNIOR., H. C. de. *Um psicólogo no Tribunal de Família: a prática da interface Direito e Psicanálise*. Belo Horizonte: ArteSã, 2010.
- NAKAMURA, C. R. Criança e adolescente: sujeito ou objeto da adoção? Reflexões sobre menorismo e proteção integral. *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 134, p. 179-197, 2019.

- OLIVEIRA, R. de C. S. *No melhor interesse da criança? A ênfase na adoção como garantia do direito à convivência familiar e comunitária*. 2015. Tese (Doutorado em Serviço Social) - PUC-SP, São Paulo, 2015.
- PEREIRA, T. da S. O princípio do "melhor interesse da criança" no âmbito das relações familiares. In: GROENINGA, G. C.; PEREIRA, R. da C. (coords.). *Direito de Família e Psicanálise – rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 207-217.
- PEREZ, E. L. Breves comentários acerca da lei da alienação parental (Lei 12.318/2010). In: DIAS, M. B. (coord.). *Incesto e alienação parental*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 41-67.
- RAMOS, M.; SHINE, S. A família em litígio. In: RAMOS, M. (org.). *Casal e família como paciente*. São Paulo: Escuta, 1999, p. 95-121.
- ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- SANTOS, É. P. da S. Desconstruindo a minoridade: a Psicologia e a produção da categoria "menor". In: GONÇALVES, H. S.; BRANDÃO, E. P. (orgs.). *Psicologia jurídica no Brasil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nau, 2011, p. 42-72.
- SEDA, E. *A criança e sua Convenção no Brasil – pequeno manual*. 2ª ed. São Paulo: CRP-SP, 1999.
- SEDA, E. *A criança e o fiel da balança – a solução de conflitos segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Edição Adês, 2004.
- SCHWEIKERT, P. G. M. Parecer técnico sobre o Estatuto da Adoção – Procedimento administrativo 003/2018. São Paulo: Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2018.
- SHINE, S. *A espada de Salomão – a Psicologia e a disputa de guarda de filhos*. 2ª ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.
- SILVA, B. C. da; SCHWEIKERT, P. G. M. Autoridade parental e autonomia progressiva: a necessidade de superação da teoria das incapacidades à luz da Doutrina da Proteção Integral. *Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*. v. 3, n. 15, p. 44-64, 2018.
- SOUSA, A. M. de S. *Síndrome da alienação parental – um novo tema nos juízos de família*. São Paulo: Cortez, 2010.
- SUANNES, C. *A sombra da mãe – Psicanálise e Vara de Família*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2011.
- THÉRY, I. Novos direitos da criança – a poção mágica? In: ALTOÉ, S. (org.). *A lei e as leis – Direito e Psicanálise*. Rio de Janeiro: Revinter, 2007, p. 135-161.
- VERCELONE, P. Comentário sobre o art. 3º. In: VERONESE, J. R. P.; SILVEIRA, M.; CURY, M. (coords.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado – comentários jurídicos e sociais*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 58-62.
- WALLERSTEIN, J.; KELLY, J. *Sobrevivendo à separação*. Porto Alegre: Artmed, 1998.

Lei da mordaza? Da "alienação parental" à alienação patriarcal como expressão de violência de gênero

Anna Carolina Lanas Soares Cabral

Psicóloga, Agente de Defensoria do Centro de Atendimento Multidisciplinar (CAM) do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM).

Letícia Braga das Mercês

Estagiária de Serviço Social no Centro de Atendimento Multidisciplinar (CAM) do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM).

Mariana Luiza Zsigovics Alfino

Estagiária de Psicologia no Centro de Atendimento Multidisciplinar (CAM) do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM).

Nálide Coelho Monte

Defensora Pública Coordenadora Auxiliar do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM).

Pamella Costa de Assis

Assistente Social, Agente de Defensoria do Centro de Atendimento Multidisciplinar (CAM) do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM).

Paula Sant'Anna Machado de Souza

Defensora Pública Coordenadora do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM).

Introdução

O conceito de "alienação parental", bem como a lei que a institui (Lei n.º 12.318/10), está em debate nacional com propostas de alteração legislativa desde sua promulgação com questionamentos em relação a diferentes aspectos, perspectivas e implicações - jurídicas, legais, técnicas, científicas e éticas. Uma dessas perspectivas diz respeito às questões de gênero relacionadas à acusação de "alienação pa-

rental", que pode ser utilizada como uma nova forma de violência de gênero (doméstica, familiar e institucional) contra mulheres, crianças e adolescentes, com impacto negativo a todas as pessoas envolvidas, inclusive aos homens-pais, por acirrar e perpetuar conflitos relacionais, a custo de alto sofrimento psíquico causado pela intensa judicialização, patologização e criminalização das relações familiares, sob o pretexto do melhor interesse da criança e adolescente.

Profissionais de diferentes áreas vêm compartilhando a preocupação com os desdobramentos da legitimação do termo “alienação parental” em um país como o Brasil, com enorme desigualdade de gênero, raça/etnia, classe e sexualidade; e nas circunstâncias atuais: altíssimos índices de violências contra mulheres (5º país no ranque dos países que mais matam mulheres¹) e contra crianças e adolescentes², acompanhado de atual reforço aos papéis estereotipados de gênero.

Considerando tal contexto, o presente artigo busca problematizar o conceito jurídico de “alienação parental” tal qual está na lei, e a possibilidade de seu uso instrumental como mecanismo de reprodução e incremento de recursos e tecnologias de controle, silenciamentos e opressões patriarcais³, na diversidade da realidade social brasileira.

Essa aproximação ao tema baseou-se na análise de artigos, pesquisas, estudos, audiências públicas, bem como em debates e reflexões junto a profissionais de diferentes áreas do saber, a partir da experiência de atuação interdisciplinar em demandas coletivas (direitos coletivos e difusos) e em casos individuais emblemáticos.

Como disparador para a presente reflexão, consideramos ainda a proposta 38 do X Congresso Nacional de Psicologia (2019), aprovada pela categoria em democrático debate:

Proposta 38 - Sistema de Justiça – Alienação Parental: Problematizar a noção de Alienação Parental e seu uso instrumental para reprodução do patriarcado e do machismo que legitima a violência contra as mulheres, nos processos de disputa de guarda e outros, devendo o Sistema Conselhos promover orientação à categoria quanto ao processo de avaliação psicológica e produção de documentos escritos, estimulando uma posição crítica das(os) profissionais de Psicologia e superação de opressões de gênero no âmbito da justiça (grifos nossos).

1 De acordo com o Mapa da Violência de 2015 (WASELFSZ, 2015).

2 Segundo Herdy (2020), o Ministério da Saúde registrou **em 2018 o maior número de abusos sexuais contra crianças e adolescentes desde 2011**: 32 mil casos. Dois terços dos casos ocorreram nas casas, sendo 23% dos abusadores pai ou padrasto.

3 A discussão sobre o patriarcado é bastante complexa, mas tal conceito pode ser compreendido de acordo com Saffioti (2004), como uma estrutura de poder que se organiza em torno da autoridade masculina - como categoria social. A violência, em suas mais variadas formas e nuances, é um recurso bastante utilizado para manutenção e reafirmação desse poder masculino.

Análise dos marcos legais e desigualdades históricas no Brasil - família e gênero

Para compreendermos a emergência dos discursos em prol do reconhecimento da “alienação parental” na sociedade brasileira é de extrema importância refletirmos sobre os conflitos vivenciados no centro das famílias, que enfatizam as desigualdades de gênero e a violência doméstica socialmente produzidas⁴, e que ainda reverberam sobre as relações familiares, em situações de dissolução conjugal e determinação da guarda de filhas/os.

“Para compreendermos a emergência dos discursos em prol do reconhecimento da “alienação parental” na sociedade brasileira é de extrema importância refletirmos sobre os conflitos vivenciados no centro das famílias, que enfatizam as desigualdades de gênero e a violência doméstica socialmente produzidas”

Ao realizarmos uma análise histórico-social dos marcos legais que amparam a família em nosso país (LIMA, 2016), podemos verificar que nossas leis sempre tiveram um viés patriarcal, reflexo da gramática sexual (SAFFIOTI, 2004) e, portanto, dos papéis que homens e mulheres deveriam exercer dentro desse padrão social (SCOTT, 1995). Faz-se necessário, portanto, ressaltar o esforço moralizante exercido pelo Estado no sentido de reforçar o papel das mulheres nas famílias, restrito a prover o bem-estar do domicílio, do casamento e dos filhos (CARLOTO; NOGUEIRA, 2018).

“Faz-se necessário, portanto, ressaltar o esforço moralizante exercido pelo Estado no sentido de reforçar o papel das mulheres nas famílias”

4 O conceito de violência de gênero demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens induzem a relações violentas, não como fruto da natureza, mas sim do processo de socialização dos indivíduos (TELES; MELO, 2002, p. 18).

Ao recordarmos o Código Civil de 1916 como exemplo, temos que não era garantida às mulheres a capacidade plena, ou seja, não podiam realizar atos da vida civil, precisando de assistência ou ratificação de seus atos por genitores ou, quando casadas, pelos maridos. O artigo 233 da referida normativa, nesse sentido, determinava que o marido era o chefe da família, cabendo a ele todas as decisões. A tradição jurídica patriarcal no Brasil foi responsável, ainda, pela solidificação de preceitos como: trabalho "honesto", "pátrio" poder, o paradigma da culpa pela separação, o questionamento à mulher que "abandona o lar sem justo motivo e se recusa a retornar", bem como a naturalização da primazia da mulher pelo cuidado de filhas/os, e a impunidade de homens que violentaram suas companheiras (LAGE; NADER; 2012), condicionados à adequação ou não das mulheres à moral repressora. Somente com a Constituição federal de 1988 o Brasil reconhece a igualdade jurídica entre homens e mulheres. Assim, no seu art. 226 temos que: "§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Sob a égide do patriarcado, a responsabilidade sobre o cuidado das/os filhas/os e, portanto, seus destinos após a dissolução do casamento, sofreram transformações que culminaram no atual regime, o qual prima pelo exercício conjunto desse cuidado, inclusive, conforme Lima (2016), como forma de preservar os direitos da criança e do/a adolescente, como preconiza o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária de 2006.

Assim, após um longo percurso histórico de desigualdades jurídicas entre homens e mulheres nas relações familiares, há não muito tempo e após muito empenho, as mulheres conquistaram igualdade **formal** em relação aos homens.

Certamente, essas alterações legislativas possuem importância significativa, na medida em que as leis podem legitimar sistemas de opressões, como veremos. No entanto, não se pode

"Assim, após um longo percurso histórico de desigualdades jurídicas entre homens e mulheres nas relações familiares, há não muito tempo e após muito empenho, as mulheres conquistaram igualdade formal em relação aos homens"

perder de vista que ainda é possível verificar uma assimetria de poder entre homens e mulheres. A manutenção de sistemas de hierarquia existentes entre os gêneros pode ser verificada, por exemplo, pela desvalorização do trabalho reprodutivo e das funções de cuidado, pela divisão sexual do trabalho e pela inexistência de divisão equânime no que se refere ao exercício de responsabilidade parental, bem como pela normalização de relações familiares violentas (que se manifestam de diversas formas, vide a Lei Maria da Penha⁵). Nas relações públicas o padrão das desigualdades de gênero também se mantém ao analisarmos, por exemplo, as relações de trabalho tendo em vista que mulheres recebem menor remuneração que homens que ocupam o mesmo cargo ou função⁶.

"No entanto, não se pode perder de vista que ainda é possível verificar uma assimetria de poder entre homens e mulheres"

Entretanto, temos percebido um movimento de questionamentos em relação aos estereótipos de gênero partindo também de alguns homens, que buscam repensar suas posturas a fim de evitar a reprodução automática de uma masculinidade violenta e opressora, e tentam construir uma paternidade verdadeiramente ativa – não só participativa – assumindo deveres nos cuidados cotidianos com filhas/os, historicamente relegados às mulheres. Tais reflexões e mudanças de atitudes vêm ao encontro do que movimentos feministas reivindicam há tempos, em relação, por exemplo, à igualdade na divisão das tarefas, responsabilidades e compartilhamento dos cuidados com filhas/os (TELES, 2006), justamente pela sobrecarga imposta pela maternidade em nossa sociedade.

No entanto, tais reflexões coexistem em um momento histórico no qual ideais conservadores de família e de papéis de gênero são mais abertamente incentivados no Brasil, inclusive por figuras em cargos de projeção relacionados aos direitos das mulheres, com reforço ao estereótipo ideal de mulher como sen-

5 "São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme a Lei Maria da Penha, as violências: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral" (Lei n.º 11.340/06, art.7º).

6 Segundo dados do Fórum Econômico Mundial (2019), entre 153 países analisados, o Brasil ocupa apenas a posição de número 130º lugar no item sobre a igualdade salarial entre homens e mulheres.

do a “boa” mãe, dona de casa, recatada e respeitosa ao marido. Presenciamos atualmente maior estímulo a esse modelo de família, bem como a atuação de parte das/os profissionais pautada em pressupostos da união conjugal legitimada pelo casamento, coabitação, filiação legítima, homem como chefe da sociedade conjugal e super-responsabilização das mulheres pelos cuidados dos/as filhos/as e pelo trabalho doméstico (SANTOS; LIMA; SOUZA, 2017).

Sendo assim, a desigualdade de gênero encontra raízes profundas nas estruturas e instituições assim como no Poder Público, que refletem de alguma forma, ora mais avançada, ora mais retrógrada, a perversa desigualdade de gênero do Brasil, que atinge, de modo ainda mais cruel, as mulheres negras e as mulheres periféricas.

“Não raras vezes encontramos nesse sistema, dito de Justiça, julgamentos moralizantes e estigmatizantes, o que impede que homens e mulheres tenham acesso a ele em igualdade de condições”

Nesse sentido, faz-se necessário - desvelando sua aparente “neutralidade” - perceber o espaço jurídico como “um campo discursivo no qual atores e papéis estão em disputa” (SEGATO, 2011; CORRÊA, 1983 *apud* GOMES, 2018) alternando, contraditoriamente, o discurso de promoção e garantias de direitos com a prática de violência institucional (MONTEZUMA; PEREIRA; MELO, 2017). Não raras vezes encontramos nesse sistema, dito de Justiça, julgamentos moralizantes e estigmatizantes, o que impede que homens e mulheres tenham acesso a ele em igualdade de condições. Não por outro motivo a Recomendação Geral nº 33 CEDAW, que trata sobre o acesso das mulheres à Justiça, reconhece que “os estereótipos distorcem percepções e resultam em decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos em vez de fatos relevantes” (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, 2015, p. 14-27). Com frequência, juízas/es adotam rígidos padrões sobre comportamentos que consideram apropriados para as mulheres, penalizando aquelas que não agem conforme tais estereótipos.

O que se busca demonstrar a seguir é que a Lei de Alienação Parental (LAP) incide de forma desproporcional sobre homens e mulheres, como refle-

xo da citada tradição jurídica patriarcal brasileira, o que tem contribuído para estigmatização de mulheres e revitimização de crianças e adolescentes.

“O que se busca demonstrar a seguir é que a Lei de Alienação Parental (LAP) incide de forma desproporcional sobre homens e mulheres”

Expressões de gênero na genealogia da Lei de Alienação Parental brasileira

Na base do conceito da Lei brasileira encontra-se a “Síndrome de Alienação Parental” (SAP), constantemente citada no projeto de lei que a originou. De acordo com diversas/os autoras/es⁷, em especial Sousa (2010), a SAP foi postulada na década de 80 pelo psiquiatra Richard Gardner, também conhecido pelo envolvimento em diversas polêmicas, a partir de atuações na defesa de acusados de abuso sexual infantil, como perito forense em casos de divórcio e disputa de guarda. Uma das principais críticas à teoria é a de que teria sido criada especialmente para ser usada como estratégia de defesa contra tais acusações nesse contexto.

Tal “síndrome”, de acordo com a citada autora, foi definida por Gardner como uma enfermidade mental da criança, desenvolvida, preponderantemente, durante o processo de litígio conjugal e caracterizada pela rejeição injustificada a um dos genitores, como consequência de uma campanha de difamação exercida pela outra parte, a “alienadora”. Gardner acreditava que esta, motivada por um suposto desejo de vingança, rancor e mágoa ou em decorrência de características psicológicas individuais, desqualificaria o/a outro/a genitor/a e o/a restringiria ou impediria seu contato com a criança ou adolescente. Ainda que somada à colaboração da própria criança, o/a genitor/a alienador/a agiria como se tivesse o poder de “programar” sua mente, fazendo uma “lavagem cerebral” com intuito de modificar seus sentimentos, para que passasse a desprezar ou odiar o/a outro/a genitor/a. O diagnóstico da SAP seria feito, portanto, a partir dos sintomas exibidos pela criança (SOUSA, 2019a). Assim, criança e genitor/a supostamente alienados/as seriam vítimas da conduta de um/a familiar alienador/a, sem qualquer justificativa no comportamento do/a “alienado/a”.

7 Mendes (2019); Montezuma, Pereira, Melo (2017); entre outras/os.

Como tratamento para a SAP, o citado psiquiatra propôs medidas denominadas de "terapia da ameaça" (ESCUDERO; AGUILAR; CRUZ, 2008 *apud* SOUSA, 2019a). Nesse esteio, as práticas a seguir citadas - aplicadas por meio de medidas judiciais - fazem parte do processo "terapêutico" proposto: imposição à realização de tratamentos psicoterápicos, suspensão do sigilo entre paciente e psicóloga/o, livre acesso da/o juíza/juiz aos dados do tratamento; além da imposição de multas, uso de tornozeleira eletrônica, inversão de guarda, privação total de contato com o/a genitor/a "alienador/a", e até encarceramento; inclusive, adolescentes que seguissem se opondo ao convívio com o pai, deveriam ser internados/as em hospitais psiquiátricos ou centros de detenção juvenis; e em alegações de abuso sexual, crianças deveriam ser colocadas em acareação com os pais/mães em audiência (MONTEZUMA; PEREIRA; MELO, 2017). Deve-se observar que tais propostas também não derivam de qualquer evidência científica que justifique seu uso e/ou eficácia. De acordo com Mendes (2019), há inclusive relatos de crianças e adolescentes que tentaram ou cometeram suicídio após terem sido obrigados/as a se submeter a tais "tratamentos".

Nesse sentido, **apesar de definida por Gardner e seguidores como "síndrome", o fato é, como destaca Sousa (2010), que as conclusões apresentadas pelo psiquiatra nunca alcançaram nenhuma verificação científica entre seus pares**, sobretudo em razão da ausência de pesquisas e periódicos científicos sobre o tema. Não por outro motivo, a SAP também nunca foi catalogada em nenhuma versão do Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais (DSM), da Associação Americana de Psiquiatria, em que pesem os esforços de Gardner e seguidores/as para alcançar tal reconhecimento. No mesmo sentido, atualmente existe uma força tarefa internacional, "Task Force PASG" (IBDFAM, 2018), com vistas à inclusão do termo "alienação parental" na 11ª revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11), da Organização Mundial de Saúde, que entrará em vigor em 2022. O que se verifica até o momento, ao consultar o site da CID-11, é a inclusão das palavras "alienação parental", quando digitadas em campo de busca, que remetem a "Problemas relacionais cuidador-criança" (QE52.0), de forma genérica, como subcategoria de "Problemas associados às interações interpessoais na infância" (QE52), que, por sua vez, é um dos 24 fatores que podem influenciar o estado de saúde ou o contato

com os serviços de saúde, assim como problemas associados à água potável, nutrição, contato com o sistema de justiça ou separação brusca de figuras de afeto, entre outros. Realizando tal pesquisa, constata-se que o termo "alienação parental" não foi reconhecido como um transtorno pela CID-11.

No entanto, a possibilidade de sua inclusão na classificação internacional de doenças, ainda que apenas enquanto palavras passíveis de serem pesquisadas, tem gerado preocupações e reações em diversas/os profissionais, tanto pelos riscos que a disseminação desse termo acarretará, quanto pela validade da produção de dados de pesquisa e estatísticas na área de saúde, além do fomento à patologização e medicalização. Notificações técnicas vêm sendo encaminhadas à Organização Mundial da Saúde, como a de Mendes (2019)⁸, informando riscos de qualquer referência à "alienação parental" na CID-11. A Western Centre for Research, Education on Violence Against Woman and Children⁹, em um memorando coletivo de setembro de 2019, endossado por 352 especialistas - em Direito de família, violência intrafamiliar, desenvolvimento e abuso infantil, entre outros - e organizações profissionais de 36 países, reforça que o termo não deve constar da CID-11 devido à falta de credibilidade, além de ser "frequentemente empregado para desviar a atenção da violência e do abuso doméstico". A partir do final de fevereiro deste ano, ao acessar a Plataforma de Manutenção da CID-11¹⁰, verifica-se que tais palavras não mais se encontram no buscador, gerando exceções em relação à manifestação oficial da OMS sobre tal alteração.

Ainda sobre a genealogia da lei, interessante destacar que, de acordo com a completa e aprofundada pesquisa de Mendes (2019), outros psiquiatras, entre as décadas de 50 e 80, também formularam teorias explicativas com pressupostos semelhantes aos de Gardner, sobre a existência de "síndromes" de "falsas alegações sexuais" feitas por mães no contexto do divórcio. O autor resgata

8 No mesmo texto, o autor cita ainda Carrey (2011), Escudero, Aguilar, De La Cruz (2008), Meier (2009a), Willis e O'Donohue (2018), que criticam a possibilidade de reconhecimento da SAP como um transtorno classificável em manuais diagnósticos.

9 Centro de Pesquisa, Educação sobre Violência contra Mulher e Criança (em tradução livre). Disponível em: <http://www.learningtoendabuse.ca/collective-memo-of-concern-to-WHO-about-parental-alienation.html> Acesso em: 10 mar. 2020.

10 Disponível em: https://icd.who.int/dev11/Account/LogIn?returnUrl=//icd.who.int/dev11/f/en?@/http%3a%2f%2fid.who.int%2fid%2fentity%2f547677013?showcomment=_4_id_3_who_3_int_1_icd_1_entity_1_547677013¬ifsystem Acesso em: 09 mar. 2020.

teorias como a Medea Syndrome¹¹, de Jacobs, que em 1988 retratou mulheres como seres vingativos, capazes de tudo, inclusive prejudicar filhas/os, com vistas a punir o ex-marido pelo fim do casamento; e a de Turkat, que em 1994 apresentou a Divorce Related Malicious Mother Syndrome (ou “síndrome da mãe malvada no divórcio”), segundo a qual a mãe lançaria mão de inúmeros esforços e estratégias para manipular e controlar a/o filha/o, visando afastá-la/o do pai, por um desejo de vingança:

todas essas “síndromes” evidenciam a disposição da cultura médico-jurídica americana da época para patologizar, medicalizar e criminalizar os fenômenos do pós-divórcio e descredibilizar as mães. (MENDES, 2019, p. 13, grifo nosso).

Contudo, segue o autor, o **“ranço da ‘mãe alienadora” permanece nos tribunais**, citando estudos americanos que analisaram sentenças entre 2002 e 2013, concluindo que a maioria (82%) das alegações de A.P./SAP é feita por homens que, através delas, têm duas vezes mais chances de obter a guarda. Para Sottomayor (2011), professora, magistrada e ex-Juíza do Tribunal Constitucional de Portugal:

As afirmações de GARDNER significam uma crença numa sociedade patriarcal assente na propriedade do homem, como chefe de família, sobre as crianças e as mulheres. (SOTTOMAYOR, 2011, p. 85 – grifo nosso).

No Brasil, verifica-se que as mulheres também são as mais acusadas de cometerem atos ditos de “alienação parental”, cerca de 63%, de acordo com a pesquisa de Sousa (2019b). Questões relacionadas a gênero encontram-se presentes desde a origem da lei, como a referência direta às mães constantes no projeto que a justifica:

(...) muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor. (PL nº 4053/2008, p. 06).

Verifica-se que, mesmo sem nenhum reconhecimento da Medicina ou da Psicologia, grupos de interesse no Brasil importaram o conceito, publicizando a falsa ideia de que teria validade científica, criando assim o conceito de “alienação parental” brasileiro que, segundo Sousa (2019b), é um “misto de conduta e transtorno psíquico indistinto”.

“Verifica-se que, mesmo sem nenhum reconhecimento da Medicina ou da Psicologia, grupos de interesse no Brasil importaram o conceito, publicizando a falsa ideia de que teria validade científica”

Ela Castilho, então Subprocuradora-geral da República, durante a audiência pública no Senado Federal sobre a revogação da Lei da Alienação Parental, em 2019, também solicitou atenção em relação à aprovação tão apressada de lei com alto impacto restritivo. Relata ainda que durante a tramitação do PL não foi feita qualquer consulta ou solicitação de estudo ao Conselho Federal de Psicologia (CFP), mesmo constando no projeto a previsão de atuação direta de psicólogas/os. O CFP precisou, então, solicitar diretamente sua participação, já que a matéria discutida versava também sobre os direitos das crianças e adolescentes. Tal participação se deu justamente no sentido de alertar sobre os riscos e impactos do projeto, bem como para apontar os limites da “judicialização dos afetos no campo da garantia de direitos de crianças e adolescentes”, e “o estranhamento com a ausência de um debate amplo com a sociedade”. Uma nova audiência pública chegou a ser proposta ao Senado Federal, “mas não houve vontade política daquela Casa, que a aprovou de modo célere” (2019, p. 189).

O Estado canadense, ao se deparar com projeto de lei parecido, relata Mendes (2019), instaurou de imediato uma comissão técnica com consultores/as qualificados/as que, após intensiva investigação, concluiu, em 2003, que: “o uso de rótulos e terminologias como A.P. e SAP só aumenta a confrontação entre os pais”, contribuindo para acentuar o problema ao criar um “conflito tóxico”, sendo uma “generalização inútil ou uma super-simplificação das questões envolvendo crianças e seus genitores”. No Reino Unido, a SAP foi rejeitada por um conjunto de experts (TEOH; CHNG; CHU, 2018, p. 735 *apud* Mendes, 2019).

11 Em referência à personagem da tragédia grega de Eurípedes, escrita em 431 a.C. Domingues (2018) afirma que Medeia costuma ser caracterizada de maneira simplista, estigmatizada pela associação do feminino à destruição.

Assim, **projetos de lei semelhantes chegaram a ser apresentados em outros países, mas não foram aprovados; com exceção do México, que incluiu o termo "alienação parental" em seu ordenamento jurídico em 2014. Não obstante, em curto espaço de tempo analisou suas graves consequências e o suprimiu em 2017.**

Em documento aprovado por unanimidade, a Federação de Psicólogas/os da Argentina (FePRA), em dezembro de 2019, também se pronunciou contra o uso da "falsa síndrome" pela ausência de cientificidade e por sua instrumentalização como **"ferramenta jurídica a serviço da impunidade do abusador"** nos casos que envolvem violência e abuso sexual infantil, ao buscar desarticular sua denúncia. Informam ainda que profissionais também vêm sendo ameaçadas/os, perseguidas/os e até acusadas/os de "programar" os relatos junto às mães e às/aos pacientes. A norma citada estabelece que psicólogas/os "não aplicarão ou indicarão técnicas nem teorias psicológicas que não sejam endossadas em âmbitos científicos, acadêmicos ou profissionais reconhecidos"¹² (FePRA, 2019). Na Espanha, segundo Oliveira (2019), o Poder Judicial "é categórico na explicitação de que não se deve utilizar a SAP para deslegitimar denúncias ou violência sexual ou violência de gênero (ESPANHA, 2013)". Entidades da Nova Zelândia, Austrália, EUA rechaçam a existência da SAP para fins legais, bem como sua utilização em casos de disputa de guarda pós-divórcio, como apurou Mendes (2019), porém, complementa que pressupostos de "alienação parental" seguem sendo utilizados no contexto jurídico estadunidense com certa frequência.

Sobre a origem da Lei no Brasil, a imprensa entrevistou alguns dos principais responsáveis pela elaboração do citado projeto de lei (CHIA-

VERINI, 2017), trazendo citações como a de Paulino Neto (então presidente da Associação de Pais Separados - Apase), nas quais ele conta que seus estudos objetivavam atuação em causa própria. Ele explica ainda que o fenômeno teria se tornado frequente após a Constituição de 1988, quando as mulheres teriam conquistado uma situação de igualdade: "agora, pra sair da igualdade de relacionamento para esse, digamos, coronelismo das mulheres, foi um pulo, né?" Para exemplificar o que chama de "dominação feminina", ele cita a Lei n.º 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, promulgada com o objetivo de coibir a violência doméstica no Brasil.

O ano de 2006, quando, de acordo com Sousa (2019a), teve início uma intensa divulgação da SAP no país por associações compostas, majoritariamente, por homens-pais não guardiões, foi também o ano da promulgação da Lei Maria da Penha, após condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que recomenda a adoção de medidas para coibir "a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil" (CIDH, 2001 *apud* OLIVEIRA, 2011). Considerada pela Organização das Nações Unidas (2012) como a 3ª lei mais eficiente no combate à violência doméstica no mundo (MARTINELLI, 2019), a Lei Maria da Penha é outro marco histórico importantíssimo pela busca de igualdade de gênero no país. Portanto, vimos que as questões de gênero estão postas desde a origem da lei brasileira, o que nos remete novamente ao conceito de violência de gênero, como tendo um padrão específico que:

1) visa à preservação da organização social de gênero, fundada na hierarquia e desigualdade *de lugares sociais sexuais*, que *subalternizam o gênero feminino*, 2) amplia-se e atualiza-se na proporção direta que o poder masculino é ameaçado (SAFFIOTI, ALMEIDA, 1995, p. 159 - grifo nosso).

Em 2008, também como reivindicação de pais e mães que haviam se separado, foi sancionada no Brasil a primeira lei sobre guarda compartilhada¹³. Decorridos somente dois anos, sem tempo para debates e mudanças culturais necessárias, foi promulgada a LAP, cujo texto original previa,

12 Vale recordar que, também de acordo com o Código de Ética das/os Psicólogas/os brasileiro em seu Princípio Fundamental IV, afirma que a/o psicóloga/o "(...) atuará com responsabilidade, por meio do contínuo aprimoramento profissional, contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática". Ademais, a/o psicóloga/o trabalhará "visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (Princípio Fundamental II); "atuando ainda com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural" (Princípio Fundamental III). Ainda, a/o psicóloga/o "considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código" (Princípio Fundamental VII). (CFP, 2005)

13 Lei n.º 11.698/2008, que estabelece a Guarda compartilhada, se possível, em casos de separação. Em 2014, a Lei n.º 13.058 determinou a guarda compartilhada como regra geral, após a separação conjugal.

inclusive, a criminalização¹⁴ de quem cometesse atos entendidos como sendo “alienadores”.

Observa-se também a criação de um vultoso “mercado em expansão”, como costumam exaltar propagandas sobre cursos de “especialização” para aprender como “diagnosticar” comportamentos ditos alienadores e atender à demanda por laudos, pareceres e defesas “especializadas”. Verifica-se, assim, a disseminação de eventos, seminários, publicação de livros, além de propostas de ampliação de tal mercado. A própria lei estimula diretamente o estabelecimento de tal nicho de mercado, ao pontuar que profissionais precisam ter formação específica para poder atuar¹⁵.

“Passados mais de dez anos da vigência da LAP, não se tem nenhum estudo científico sobre o impacto da mencionada legislação e sua efetividade na proteção de crianças e adolescentes”

Interessante notar ainda que, passados mais de dez anos da vigência da LAP, não se tem nenhum estudo científico sobre o impacto da mencionada legislação e sua efetividade na proteção de crianças e adolescentes, revelando, por exemplo, quantos/as foram consideradas/os “vítimas de alienação parental” e quantos/as deixaram de ser após a lei.

14 O art. 10 do texto original da LAP, que foi vetado, previa modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para que práticas ditas de “alienação parental” fossem consideradas crime, a ser punido com pena de detenção. No entanto, nova tentativa de criminalização de tais “ações ou omissões” foi proposta pelo Projeto de Lei nº 4488/16 que sugere acréscimos à LAP, como: punição da pessoa dita “alienadora” com pena de detenção (prisão) de 3 meses a 3 anos, agravada caso haja, por exemplo, “manejo falso” da Lei Maria da Penha (o que torna evidente o viés de gênero, pela tentativa de criminalizar especificamente as mulheres). Disciplina ainda que “(...) incorre nas mesmas penas quem de qualquer modo participe direta ou indiretamente dos atos praticados pelo infrator”; e ainda: “§ 5.º O juiz, o membro do Ministério Público e qualquer outro servidor público, ou, a que esse se equipare a época dos fatos por conta de seu ofício, tome ciência das condutas descritas no §1.º, deverá adotar em regime de urgência, as providências necessárias para apuração da infração sob pena de responsabilidade nos termos dessa lei”. Tal projeto foi retirado do trâmite legislativo pelo autor no momento.

15 LAP, art. 5º § 2º - “A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental”. Ato falho da lei, que suprimiu a palavra “síndrome”, mas deixou “diagnóstico”?

Expressões da violência de gênero (doméstica e institucional)

“O que se verifica é um incremento do litígio intrafamiliar, envolvendo e penalizando todas as pessoas envolvidas, com vivências de grande sofrimento psíquico”

Ao analisar questões de gênero relacionadas à LAP, percebe-se que não se trata de afirmar a existência de uma nova “guerra entre os sexos”, pois o que se verifica é um incremento do litígio intrafamiliar, envolvendo e penalizando todas as pessoas envolvidas, com vivências de grande sofrimento psíquico. No entanto, como vimos, não há como desconsiderar a **desigualdade de gênero estrutural da nossa sociedade**, que, como afirma Brandão (2019), está **na base dos julgamentos nas matérias de família**, incluindo conflitos ligados à “alienação parental” e guarda compartilhada: “A política desigual de gênero deve ser um componente inescapável das avaliações e intervenções da(o) psicóloga(o) em todo e qualquer caso que envolve a disputa familiar dos filhos” (Brandão, 2019, p. 179).

“Não há como desconsiderar a desigualdade de gênero estrutural da nossa sociedade”

Tais desigualdades são vivenciadas cotidianamente em nosso país e, por serem tão naturalizadas, precisam ser discutidas e visibilizadas. Nos estudos, pesquisas e em nossas atuações percebemos diferentes expressões de violência de gênero, que se apresentam como continuidade de dinâmicas da violência já anteriormente instaladas, incluindo a violência institucional. O que não significa, de forma alguma, que mulheres nunca incorrem em atos ilícitos e que todos os homens são sempre violentos, mas que existe uma estrutura social histórica a ser considerada, determinando ações e reações distintas, tanto pela forma quanto pela intensidade e rigor, a depender do gênero.

D’Almeida (2018), citando estudo realizado por grupo de advogadas espanholas em 2010, também aponta a discriminação em relação às mulheres ao analisar as sentenças dos Tribunais

Asturianos, concluindo que tanto as decisões judiciais, quanto as medidas adotadas para resolver a questão, foram diferentes em função do gênero.

"Considerando que o incremento das vulnerabilidades ocorre quando há maior exposição às situações de violência, as mulheres periféricas e as mulheres negras sofrem um impacto ainda maior"

Outro exemplo das **expressões da violência de gênero pode ser percebido nos impactos financeiros que a judicialização das relações causa na vida das mulheres, em especial das mulheres vulnerabilizadas**. Considerando que o incremento das vulnerabilidades ocorre quando há maior exposição às situações de violência, as mulheres periféricas e as mulheres negras sofrem um impacto ainda maior pela intersecção entre raça/etnia, classe e gênero, o que promove e potencializa tais vulnerabilidades.

Entre o rendimento médio das pessoas ocupadas, as mulheres recebem, em média, 29,7% a menos que os homens. Via de regra, portanto, homens-pais costumam ter maior poder econômico para arcar com custas de processos judiciais, de acordo com Cruz (2017): "ao mesmo tempo que, paradoxalmente muitas vezes alegam não possuir condições de pagar pensão alimentícia adequada a filhas/os" (p. 01). E ainda são socializados para se sentirem confortáveis em situações de confronto, litígio, o que também lhes adiciona vantagens. Ao passo que não é raro, em situações de violência doméstica, algumas mulheres terem seus empregos constantemente ameaçados, ou até mesmo chegam a perdê-los, por importunações causadas por autores de violência (envio de intimações e advogados/as ao local de trabalho, telefonemas, idas ao local, etc.), constringendo-as e dificultando a manutenção do vínculo empregatício e a tão necessária independência financeira ¹⁶.

Ainda em relação a questões financeiras, há de se considerar também as multas estipuladas pelo/a juiz/a ao "alienador/a" (art. 6º, III, LAP) e seu impacto na vida das mulheres. Do ponto de vista ju-

rídico, a aplicação de multas na esfera dos direitos da família também é bastante problemática, na medida em que pode gerar empobrecimento da família.

Ainda que algumas dessas mulheres estejam no critério de renda exigido pela Defensoria Pública¹⁷, algumas podem encontrar dificuldades de acesso à assistência jurídica gratuita e/ou preferir, pelo medo (real) de afastamento de suas filhas e filhos, decidir por contratar o serviço de um/a advogada/o particular, por vezes chegando a vender tudo o que possuem, ou solicitando ainda empréstimos financeiros para arcar com custos advocatícios, honorários de sucumbência, contratação de assistentes técnicos/as, somados ainda a outros gastos.

Neste ponto, ainda é importante destacar que o art. 6º, IV da LAP estabelece como punições para prática de supostos atos de "alienação parental", a possibilidade de a autoridade judicial determinar "acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial"¹⁸ após o "diagnóstico". No que concerne às mulheres atendidas pela Defensoria Pública, sabe-se da extrema dificuldade em se conseguir acesso a atendimento psicoterápico individual na rede pública de saúde, com filas de espera que podem chegar a mais de um ano, quando esse serviço existe no território. Muitas precisam arcar, portanto, com tal tratamento não escolhido (podemos nos indagar, então, quais seriam os benefícios de um tratamento imposto e não desejado pela pessoa?). Há que se refletir também acerca da complexidade e das questões éticas relacionadas à imposição de tratamentos compulsórios às partes de processos judiciais.

Sob atendimentos à saúde, alerta Sottomayor (2011) que é fundamental contar com profissionais especializadas/os em abuso sexual e violência doméstica, pois as sequelas de uma mulher vítima de violência, ou que está desesperadamente tentando proteger filhas/os contra abuso sexual, podem ser

17 Na Defensoria Pública do Estado de São Paulo pessoas que não possuem condições financeiras para pagar um/a advogado/a têm direito de serem atendidas a partir de avaliação socioeconômica (recorte de renda familiar de até 03 salários mínimos por mês). Critérios de hipossuficiência, no geral, abrangem pessoas idosas, crianças e adolescentes, pessoas em situação de rua, mulheres em situação de violência. Para esses casos a avaliação financeira poderá ser flexibilizada (Deliberação CSDP nº 89/08 e CSDP nº 137/09).

18 Art. 6º, inciso IV da Lei nº 12.318/10, sobre A.P.: "determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial". Importante destacar que o termo "biopsicossocial", presente na referida lei, também é alvo de críticas de diferentes categorias profissionais, uma vez que um laudo pressupõe um parecer advindo de uma área específica do conhecimento e, por óbvio, inexistente uma área denominada de "biopsicossocial".

16 "Violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades" (Art. 7º, IV, Lei Maria da Penha - nº. 11.340/06).

confundidas com problemas de saúde mental, sem percepção nem consideração ao contexto de violência vivenciado. Já os autores de violência costumam obter vantagem sobre suas vítimas também nesse ponto, não só pela tranquilidade/frieza com que se apresentam em ambientes públicos (diferentemente dos rompantes domésticos), como também, aponta Cruz (2017), não se encontram marcados pela violência. Há que se pensar ainda se até mesmo as “alianças” entre mães e filhas/os, classificadas como “alienações”, podem ser decorrentes das vivências traumáticas pelas quais passaram juntas/os.

“Até mesmo as “alianças” entre mães e filhas/os, classificadas como “alienações”, podem ser decorrentes das vivências traumáticas pelas quais passaram juntas/os”

Outra problemática na relação a situações de violência doméstica e práticas categorizadas como sendo “alienadoras” diz respeito ao art. 2º, VII da LAP: “mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós”. Algumas mulheres necessitam mudar de endereço repetidas vezes para poderem sobreviver, fugindo do autor das violências e suas ameaças e/ou tentativas de feminicídio. Algumas precisam inclusive se esconder em Casas-Abrigo¹⁹ sigilosas, cuja estadia impõe uma vida bastante restrita, deixando para trás toda sua rede de apoio. No Brasil, atitudes como essas são, por vezes, consideradas como meros atos de “alienação”, não servindo de justificativa, ou nem mesmo sendo reconhecida, a violência doméstica de gênero²⁰.

Há que se considerar, ainda, que situações de violência doméstica muitas vezes se perpetuam, e até se potencializam, após a separação. Muitas mulheres permanecem por anos presas ao Ciclo da Vio-

“Afastando-as do convívio com genitor/a de referência, de afeto, para a criança, a Lei reproduz o que, originalmente, pretendia combater”

lência com medo da concretização da clássica ameaça de retirada das/os filhas/os como retaliação ao rompimento da situação marital violenta, que pode se concretizar a partir do art. 6º da LAP. Como exemplo de tais medidas estão a inversão da guarda (inciso V), a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente (inciso VI) e até a suspensão da autoridade parental (inciso VII), abrindo a possibilidade de a criança ficar à mercê, em tempo integral, sozinha com o/a autor/a das violências (já que grande parte dos abusos sexuais e violência doméstica e intrafamiliar não são comprovados). Ademais, trata-se de ato extremamente paradoxal, penalizando também crianças e adolescentes a quem se pretende proteger. Afastando-as do convívio com genitor/a de referência, de afeto, para a criança, a Lei reproduz o que, originalmente, pretendia combater²¹.

Poderíamos citar ainda outras expressões de violência de gênero associadas à efetivação da analisada legislação sobre “alienação parental”, como os relatos trazidos por colegas que trabalham na rede intersetorial (Saúde, Assistência Social, Educação, etc.), nos quais diferentes questões e situações são vivenciadas pelas famílias acompanhadas, como a situação da adolescente (cuja mãe foi acusada de “alienadora” e ameaçada com multas) que tampava a boca com esparadrapos e, assim, passava o dia sem falar e sem comer ao ser obrigada, pela Justiça, a conviver com o pai, que ela denunciou por abuso sexual. Sua fala foi ignorada e assim protestava, materializando o silenciamento que sofreu.

São extremamente graves, ainda, os relatos sobre crianças que recusam, em razão da imposição em tela, alimentos, tornam-se apáticas e adoecem; ou até que passam a se automutilar e/

19 Ver Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (2009) em: “Serviço de Acolhimento Institucional para Mulheres em Situação de Violência”.

20 Acompanhamos a situação trágica de uma mulher, trabalhadora da área de saúde, que foi assassinada pelo pai de sua filha em frente ao seu local de trabalho, uma Unidade Básica de Saúde que hoje leva seu nome. A Medida Protetiva por ela solicitada foi indeferida, pois houve a compreensão de que se tratava, segundo decisão judicial, de: “(...) violência que se vislumbra na intensa disputa pela filha, desde a separação, a qual não se confunde com violência baseada no gênero”. Para contribuir também com esta reflexão, recomendamos o filme “Custódia” (Jusqu’à la Garde), 2018, filme francês sob direção de Xavier Legrand.

21 Indicamos a leitura, na íntegra, da Nota Pública do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA (2018) sobre a LAP, a qual conclui: “(...) as previsões dos incisos V, VI e VII revelam uma intervenção desproporcional nas famílias e podem, inclusive, gerar distorções e agravar violações, à medida em que a mudança de guarda, a fixação de domicílio e a suspensão da autoridade parental podem resultar na convivência da criança ou adolescente com seu abusador, em detrimento do convívio com o suposto “alienador”, e ainda “(...) visando à efetivação das normas que asseguram proteção integral, melhor interesse e absoluta prioridade de crianças e adolescentes, bem como seus direitos à convivência familiar e comunitária, a revogação do inciso VI do art 2º e dos incisos V, VI e VII do art. 6º da Lei nº 12.318 de 2010.

"Sua fala foi ignorada e assim protestava, materializando o silenciamento que sofreu"

ou a manifestar ideação suicida persistente, como a criança que, após seus relatos de abusos e torturas terem sido seguidamente desqualificados, perguntava com muita desconfiança: "Você vai me ouvir de verdade? (...) De que adianta eu tá vivo, se tudo que eu falo ninguém ouve" (sic)²². Essa criança sentia-se totalmente silenciada e, assim, novamente violentada após o contato com profissionais que, baseadas/os no conceito pseudocientífico de "alienação parental", chegaram a lhe dizer: "O que você pensa não é o que você pensa, o que você sente não é o que você sente. Você é como um fantoche da sua mãe".

"Essa criança sentia-se totalmente silenciada e, assim, novamente violentada"

Em um dos debates intersetoriais e interdisciplinares de 2019 sobre a LAP e os questionamentos que vem suscitando, uma profissional defendeu a lei, afirmando que mesmo sem base científica ela protegeria as crianças de "mães, assassinas mentais" (sic), que deveriam ser punidas para servir de exemplo a outras mulheres. Tal colocação remeteu a discussão ao caráter punitivista da legislação, com intenção "pedagógica", ou de controle, dividindo opiniões, entre as quais a de que seria uma metáfora atualizada das "bruxas" queimando em fogueiras, em praças públicas, tão comum na Idade Média, com o objetivo, justamente, de servirem de exemplos a outras mulheres sobre comportamentos que deveriam ser socialmente inibidos. Existem ainda relatos de mulheres classificadas em audiência diretamente pela/o magistrada/o como sendo "alienadoras severas", tendo um dos casos culminado em internação "voluntária" em clínica psiquiátrica, como condição para o retorno à convivência com as filhas. São histórias e relatos que podem ser relacionados aos mecanismos de con-

trole, "tecnologias de gênero" e pedagogias privilegiadas por nossa sociedade, como o "dispositivo amoroso e materno", indetentários para as mulheres em nossa cultura (ZANELLO, 2018).

"São histórias e relatos que podem ser relacionados aos mecanismos de controle"

Ainda refletindo sobre as formas de silenciamento, também no Brasil já existem relatos de situações envolvendo acusações de "alienação parental" que culminaram em suicídios. Houve também o trágico falecimento da menininha Joanna, que morreu aos cinco anos no Rio de Janeiro, em 2010, após ser abruptamente afastada de sua mãe, sua referência de afeto e proteção, proibida de ter qualquer contato com ela durante três meses, por ordem judicial, sob a alegação de a mãe ser "alienadora"²³. Situações como essas trazem à reflexão o desamparo e o sofrimento que podem ser vivenciados pelas pessoas envolvidas, somadas ao desconcertante espanto, com possibilidade de graves consequências psíquicas, por sofrerem punições do sistema de Justiça, ao qual solicitaram ajuda, com a expectativa de garantir segurança e proteção. Recentemente, chegamos ao extremo de uma acusação de "alienação parental" contra uma mulher vítima de feminicídio, silenciada há dez anos por seu ex-companheiro, que agora a acusa de ter sido "alienadora", como tese de recurso em sua tentativa de absolvição criminal (em um julgamento ocorrido em Manaus em 2020).

Talvez não à toa que a lei que versa sobre "alienação parental" vem sendo nomeada como **"Lei da Mordada", ao impor o silêncio, especialmente às mulheres, adolescentes e crianças, na dinâmica das relações familiares judicializadas**. Por vezes, os indícios de tal abuso são identificados por outras/os profissionais – como pediatras, professoras/es -, no entanto, ainda que a proteção seja dever de todas/os, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)²⁴, as mães são as que cos-

22 Ela Castilho (2019), Subprocuradora-geral da República quando da Audiência Pública do Senado Federal, em 26 junho 2019, defende a revogação da LAP, pois, entre outros motivos, (...) Instrumentaliza as crianças e as nega, sobretudo, como sujeitos de direito. A criança não tem espaço para falar por si própria, não tem espaço para exercer sua autonomia."

23 A médica Cristiane Ferraz afirmou que sua filha foi morta pela Justiça. "Não ouviram a Joanna, não ouviram minha família, só os pais dele e a mulher dele", conta a mãe. Segundo reportagens sobre o tema, a juíza baseou-se no laudo de duas psicólogas da Vara de Família, que alegavam "alienação parental". Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/rj/minha-filha-foi-morta-pela-justica-diz-mae-de-joanna/n1237750911074.html>. Acesso em: 22 abr. 2020.

24 Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

"A lei que versa sobre "alienação parental" vem sendo nomeada como 'Lei da Mordaça', ao impor o silêncio"

tumam ser direcionadas às Delegacias para o registro da denúncia, que pode ainda ser uma suspeita. A maior preocupação costuma ser a de saber se a situação de fato ocorreu ou não e, principalmente, como manter a criança/adolescente em segurança. No entanto, para que as investigações tenham início elas são direcionadas a registrar boletim de ocorrência; e assim se inicia o inquérito policial contra o suspeito, a despeito da vontade de muitas mulheres (inclusive pelo receio à reação do atual ou ex-companheiro contra elas ou seus/suas filhos/as). No entanto, caso não o façam, são alertadas de que poderão ser acusadas de omissas, negligentes e até cúmplices, caso venha a se comprovar o abuso posteriormente. Todavia, ao denunciarem e o abuso não ter comprovação, são acusadas de toda forma, dessa vez de "alienadoras", ou de terem cometido, propositalmente, "falsa alegação de abuso sexual"²⁵. Sabemos, não obstante, que provas cabais de abuso sexual são raras: o crime quase sempre ocorre em ambiente doméstico, sem testemunhas, muitas vezes não há lesões, o período para colher material genético é pequeno, os depoimentos são de difícil comprovação etc. A ausência de provas de abuso acaba, assim, muitas vezes, por transformar-se em prova de "alienação parental".

Nesse sentido, a metáfora da mordaça aparece novamente, dessa vez na orientação que vem sendo dada após o advento da LAP por alguns/algumas profissionais às mulheres diante de indícios de abusos infantis: não seguir com a comunicação formal às autoridades, a não ser que existam provas contundentes, devido ao risco real de inversão da guarda. Novamente, o silenciamento é efetivado. De fato, na prática, verifica-se que a LAP tem contribuído para incidir na investigação judicial a presunção de que crianças e adolescentes não relatam a verdade, escamoteando assim o fenômeno do abuso sexual, na medida em que funciona como um conselho aos/as juizes/as de que não devem levar a sério tais alegações em processos de guarda de crianças. Cria-se um ambiente favorável à revitimização.

"Cria-se um ambiente favorável à revitimização"

Ao classificar uma pessoa como "alienadora", como um misto de louca e criminosa, passa a não ser mais necessário considerar sua fala e, quanto mais insistir (ousar) em falar, mais reforçará o estereótipo de "descontrolada" (e as crianças e adolescentes, o estereótipo de "manipuladas"). De fato, percebemos que as mulheres que insistem em denunciar fatos ou indícios de violências e abusos (quanto mais graves os sinais, mais insistem, desesperadas em proteger filhas/os) são as que mais sofrem retaliações de todo o sistema, não só do Judiciário. Algumas chegam a adoecer no decorrer dos longos e extenuantes processos jurídicos, ao serem instadas a produzirem incessantemente provas, que são requisitadas para convencimento do juízo; e, tal qual a "profecia auto-realizadora", têm esse adoecimento produzido, posteriormente, usado contra elas. Por outro lado, outras se submetem, e se calam, como estratégia necessária "para não piorar ainda mais a situação", sob orientação de suas/seus advogadas/os; e outras ainda, em desespero, buscam alternativas à margem do sistema, como fugir, se esconder, sair do estado, do país ou da vida (suicídio).

"A imposição do silêncio vem sendo relatada também por profissionais"

A imposição do silêncio vem sendo relatada também por profissionais que acompanham, por exemplo, crianças vítimas de violência em serviços de atendimento à família. A mãe, como de praxe nessas situações, é acusada de ser "alienadora" e as profissionais não sabem como denunciar as violências que chegam a presenciar, pois também se sentem intimidadas, sem ação, amordaçadas, pelas "ameaças veladas": "ele me olha de um jeito..., e disse que já sabe onde pego ônibus"; "contou que já processou outras psicólogas, o que é verdade", "tenho muito medo dele". Assim, profissionais, atuando em clínica ou serviços públicos, relatam que se sentem inseguras em registrar formalmente as violências que percebem, por receio de sofrerem retaliações através de abertura de processos, ou outras perseguições, optando, algumas, por silenciar.

25 Em que pesem práticas consideradas como sendo de "alienação parental" ainda não sejam consideradas crime no atual ordenamento jurídico brasileiro, atos relacionados considerados calúnia são levados à esfera criminal.

Além disso, as intervenções de psicólogos/as nos processos judiciais pode acarretar no rompimento de normas éticas estabelecidas pelo CFP, mais especificamente, o art. 10 da Resolução Nº 008/2010, que dispõe sobre a atuação do/a psicólogo/a como perito e assistente técnico no Poder Judiciário. Com o intuito de preservar o direito à intimidade e equidade, veda à/ao psicóloga/o que esteja atuando como psicoterapeuta das partes envolvidas em litígio, produzir documentos advindos do processo psicoterápico com a finalidade de fornecer informações à instância judicial acerca das pessoas atendidas sem sua autorização.

"E como ficam as crianças e adolescentes após relatarem abusos e violências?"

E como ficam as crianças e adolescentes após relatarem abusos e violências? Será que se sentem enganadas, ou até punidas, após revelarem segredo familiar tão difícil de ser quebrado? **Ademais, é a própria "Justiça" a quem pediram ajuda que as obriga a voltar a ficar com quem elas mais temem, e as afasta de quem é, para elas, sinônimo de proteção, carinho e cuidado.** Há relatos e até filmagens de cumprimento de mandado de busca e apreensão com uso de força policial, tudo em nome do seu "melhor interesse". Sem dúvida alguma, o sofrimento de todas as pessoas envolvidas em situações como as relatadas é altíssimo; no entanto, pessoas adultas têm mais recursos internos, e externos, para enfrentar situações extremamente difíceis.

Assim, ao estabelecer uma **relação direta entre a não comprovação de abuso sexual como uma das hipóteses de "alienação parental", a lei deixa de proteger crianças/adolescentes como sujeitos de direitos**, contrariando a proposta de autonomia progressiva e fomentando a desconfiança no recebimento das denúncias realizadas. A partir do engodo criado no Brasil, de que haveria seriedade e base científica em tal conceito, criou-se uma nova forma de avaliar os seus relatos com maior suspeição pela hipótese, tida como verdade incontestada, de que suas falas podem ser mera repetição de "programação cerebral" feita pelo/a alienador/a.

Verifica-se, portanto, que a LAP falha no que se refere ao seu objetivo de proteção a crianças e adolescentes, sobretudo se considerarmos que as

medidas elencadas no art. 6º, como capazes de fazerem cessar atos de "alienação parental", já estavam previstas no ordenamento jurídico brasileiro e poderiam ser aplicadas no bojo de procedimentos de regulamentação de guarda e de visitas, por exemplo. Perceba-se, que nestes casos, medidas como ampliação do regime de convivência, determinação de alteração de guarda ou sua inversão e declaração de suspensão da autoridade parental sempre estiveram disponíveis no ordenamento jurídico e eram aplicadas levando-se em consideração o melhor interesse da criança. Ocorre que, após o advento da LAP tais medidas judiciais passaram a ser aplicadas como formas de punição, deixando em segundo plano o princípio do melhor interesse da criança/adolescente, privilegiando a sanção das/os pretensas/os genitoras/es alienadoras/es.

"Tais medidas judiciais passaram a ser aplicadas como formas de punição, deixando em segundo plano o princípio do melhor interesse da criança/adolescente"

Considerações finais

Entre as análises estudadas sobre o conceito jurídico de "alienação parental", destacam-se, além da ausência de base científica, também o reducionismo de uma adaptação informal de um constructo teórico estrangeiro da década de 80, e sua transformação em lei sem amplo estudo técnico e científico com base na realidade brasileira e na produção científica já existente sobre, furtando-se ainda ao debate público amplo e qualificado.

Vimos que muitos estudos consideram que tal conceito fomenta a patologização, a judicialização e a criminalização das relações familiares e da vida cotidiana, demandando diagnósticos e tipificações de condutas, através de uma lógica adversarial e punitivista, própria do campo jurídico penal, com uma desproporcional intervenção nas relações, produzindo assim sofrimentos, estigmas e violências, **potencializando o acirramento dos conflitos familiares comuns ao pós-divórcio, que mereceriam outros manejos, com possibilidades de desfecho mais adequadas a cada dinâmica familiar específica.**

Neste contexto, a Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG), ajuizou em

novembro de 2019 uma Ação Direta de Inconstitucionalidade²⁶, tramitando neste momento no Supremo Tribunal Federal. A Ação objetiva impugnar a integralidade da LAP, por violar direitos e princípios constitucionais. Afirmam ainda que a Lei já provou ser uma **ferramenta de discriminação de gênero contra as mulheres** que agrava e perpetua os conflitos parentais, baseada em teoria pseudocientífica.

“Conclui-se que a LAP não atende à finalidade de proteção das crianças e adolescentes”

Diante do exposto, conclui-se que a LAP **não atende à finalidade de proteção das crianças e adolescentes, na medida em que as retira da centralidade da questão**, destinando este lugar à relação de conjugalidade (conflituosa ou com dinâmica de Violência Doméstica) e possibilitando que a criança/adolescente seja entregue ao abusador.

“O conjunto de “sintomas” que se utiliza para caracterizar atualmente a “alienação parental” pode advir de diversos fatores”

Destarte, cabe perguntar quais os limites da intervenção estatal nas relações frente à crescente culpabilização de indivíduos e famílias sob a perspectiva do familismo²⁷. O conjunto de “sintomas” que se utiliza para caracterizar atualmente a “alienação parental” pode advir de diversos fatores, tão diversos quanto a singularidade de cada criança e adolescente, e de cada dinâmica e momento familiar. Podem estar relacionadas à fase do desenvolvimento, como ansiedade de separação em rela-

ção à figura de afeto, a uma reação temporária à situação conflituosa, à percepção da fragilidade de um dos genitores, à tristeza ou raiva frente às mudanças advindas da separação, e outros motivos, combinados ou não. Podem variar também segundo a qualidade do vínculo com genitor/a anterior ao divórcio. A rejeição pode ser motivada com base no comportamento do próprio genitor/a que se diz “alienado/a”, desresponsabilizando-se assim de seus próprios comportamentos.

Diante da diversidade e complexidade inerentes às relações humanas, como escapar de saídas pontuais, simplistas, superficiais e punitivistas? Como, ao contrário, fortalecer espaços de prevenção e escuta de homens, mulheres, crianças e adolescentes? Investir em um real acompanhamento longitudinal, suportes e apoios efetivos às famílias, parece ser mais valioso do que avaliações que estigmatizam uma das figuras envolvidas no sistema familiar, no qual todos/as estão necessariamente implicados/as. Será que esse anseio por classificações taxativas não são formas de tentar satisfazer à demanda por respostas rápidas e pobres advindas das angústias que circulam pelo sistema judiciário e por toda a sociedade?

“Diante da diversidade e complexidade inerentes às relações humanas, como escapar de saídas pontuais, simplistas, superficiais e punitivistas?”

Importantíssimo seria investir, realmente, na construção, junto com as famílias, das soluções **possíveis**, não idealizadas, para cada impasse, com ofertas de alternativas mais saudáveis e atuações mais dignas e não violadoras de direitos, diante de conflitos familiares difíceis. Prevenindo, sempre que possível, ou ao menos amenizando a judicialização, com a possibilidade ainda de identificação das situações de violência e cuidados adequados e com qualidade diante de tais vivências. Assim, **promover a resolução coletiva de situações divergentes, bem como a inclusão social, considerando a dimensão sócio-histórica das relações e as interseccionalidades que as atravessam; investir, enfim, nas potências de indivíduos e grupos para lidarem com conflitos que fazem parte de suas relações parece ser muito mais promissor, ao estimular a circulação de diferentes vozes e ideias para a construção conjunta de alternativas, do que a promoção de silenciamentos.**

26 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.273/2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>. Acesso em: 10 mar. 2020.

27 (...) perspectiva da baixa oferta de serviços pelo Estado, tendo, as famílias, “a responsabilidade principal pelo bem-estar social”. Acepção decorrente do modelo tradicional da família do provedor masculino - o foco da ação pública conclama à centralidade da família para a proteção de seus membros, o familismo se pauta na solidariedade dos membros. Reitera funções protetoras femininas e a naturalização da família como instância responsável pela reprodução social e se expressa em graduações diferentes, conforme a desresponsabilização pública, quer pela omissão e, também, pelo compartilhamento de metas ambiciosas, diante de situações adversas e de difícil solução com poucos investimentos. (CAMPOS; CARLOTO e MIOTO; 2003 *apud* ZOLA, 2015, p. 58).

Desta forma, é preciso uma maior discussão entre profissionais e com toda sociedade a respeito de espaços mais adequados e legítimos para acompanhar as demandas advindas dos sujeitos em processo de rompimento de relações conjugais, incluindo crianças e adolescentes pertencentes a essas famílias. Existem espaços que já funcionam e se mostram potentes para início do acolhimento e orientações multiprofissionais, como as oficinas de parentalidade e experiências de outras políticas como a de saúde²⁸, ou da assistência social²⁹, norteadas pelo cuidado e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Há de se considerar, ainda, a importância da redistribuição mais eficaz do orçamento público para que tais políticas consigam efetivar esse trabalho, que por sua importância e complexidade precisa ser qualificado e técnico, equilibrando melhor as dotações orçamentárias, especialmente entre os sistemas de justiça, saúde, assistência social, educação e cultura.

Responsáveis que desejem apoio para (re) construir melhores possibilidades de convívio com filhos/as, ex-companheiros/as e outras/os familiares, em casos de possíveis dificuldades, poderiam se beneficiar desses espaços de acolhimento, com suporte necessário à frustração derivada da rejeição pela/o filha/o (que pode ser temporária), respeitando os momentos e processos de cada criança/adolescente, pensando na (re)construção de vínculos para a vida. Espaços reflexivos e informativos como oficinas e grupos sobre a parentalidade, conjugalidade, violência e suas formas de expressão e superação no meio familiar e doméstico, podem auxiliar na prevenção e amenização de tantos litígios e revitimizações.

Homens-pais que realmente queiram exercer a paternidade ou que queiram rever padrões de relacionamento, passando a exercer uma paternidade mais ativa e não violenta no pós-divórcio, beneficiar-se-iam de tais espaços, construindo recursos para resgatar tais relações, que não o serão por imposições truculentas, autoritárias e imediatistas.

"A separação abrupta e violenta dos/as filhos/as de suas mães acaba por equivaler a uma verdadeira tortura"

Com as mulheres também seria importante aprofundar a reflexão sobre as questões citadas, pensando também na centralidade da maternidade na vida de muitas delas, considerando o valor social desse papel ainda nos tempos atuais. A maternidade, construída socialmente como o auge da vida a ser alcançado, como lugar de poder reservado às mulheres (ZANELLO, 2018), acaba dando sentido estrutural às suas vidas. Assim, a separação abrupta e violenta dos/as filhos/as de suas mães acaba por equivaler a uma rompimento identitário, uma verdadeira tortura, ainda mais quando a criança é entregue a quem percebem ou sabem ser abusador/a. No entanto, ao que parece, a punição a essas mães é dada somente se atingem quem possui maior poder social. Caso não, seguirão sendo elogiadas como mães dedicadas e abnegadas. Como explica Zanello (2018), "a mãe ideal é muda e infatigável, docilmente a serviço do marido e dos filhos" (ZANELLO, 2018, p. 151).

Por fim, verificamos que na desigual e patriarcal sociedade brasileira são muitos e graves os complexos impactos negativos do conceito jurídico "alienação parental", que pode ser compreendido também como "alienação patriarcal", restando a questão: **por que o Brasil, com suas já tão altas taxas de violência, é o único país do mundo que ainda tolera uma lei e um conceito que abrem tantas brechas para novas e reiteradas violações?** 🌐

28 A Portaria nº 2.436/17, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente o art. 2º, e o item 4.1 que apresenta as Atribuições Comuns a todos os membros das Equipes que atuam na Atenção Básica, parágrafo VIII.

29 A proteção social básica "destina-se à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras)" (PNAS, 2004, p. 33).

Referências

ALVES, A. E. S. Divisão sexual do trabalho: a separação da produção do espaço reprodutivo da família. *Trabalho, Educação e Saúde*. Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, 2013, p. 271-298.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DO MÉXICO. Dispõe da reforma de diversas disposições do código civil para o distrito federal em matéria de alienação parental. 2017. Disponível em: <http://www.aldf.gob.mx/archivo-1fad293ac8065b57cb03d37792c4760.pdf> Acesso em: 11 mar. 2020.

BARONI, A.; CABRAL, F. K. B.; CARVALHO, L. R. de C. *Alienação parental é crime?*. Direito Familiar. 30 nov. 2016. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/alienacao-parental-e-crime/> Acesso em: 10 de mar. 2020.

BARRETO, A. C. T. *Igualdade entre sexos: Carta de 1988 é um marco contra discriminação*. Consultor Jurídico, 5 de fev. de 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>. Acesso em: 13 mar. 2020

BRANDÃO, Eduardo Ponte. Os problemas de gênero na Alienação Parental e na Guarda Compartilhada. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). *Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas*. 1º edição. Brasília, 2019; p. 173-184.

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº6273/2019. Brasília, DF, Supremo Tribunal Federal, 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>. Acesso em: 09 mar. 2020.

BRASIL. *Lei nº 11.698, de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada*.

BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990*.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria Nacional de Assistência Social. *Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais*. Brasília, 2013. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf. Acesso em: 09 mar. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*.

BRASIL. *Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação*.

BRASIL. *Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018. Revoga a Lei da Alienação Parental*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7893728&ts=1583263053094&disposition=inline>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. *Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*.

CAMPOS, M. S.; CARLOTO, C.M.; MIOTO, R.C. *Famillismo, direito e cidadania: contradições da política social*. São Paulo: Cortez, 2015.

CARLOTO, C. M.; NOGUEIRA, B. W. F. Família, gênero e proteção social. *Em Pauta*. Rio de Janeiro, n. 42, v. 16, p. 49-64, 2018.

CHIAVERINI, T. *Lei expões crianças a abuso*. Pública. 2017. Disponível em: <https://apublica.org/2017/01/lei-expoe-criancas-a-abuso>. Acesso em: 28 fev. 2020.

CIARALLO, C. Atendimento a Crianças e Adolescentes: Práxis, Justiça e Narrativas na Garantia de Direitos. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). *Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas*. 1º edição. Brasília, 2019; p. 185-198.

COELHO, H. *Julgamento de suspeitos de morte de menina de cinco anos em 2010 é retomado no Rio*. Rio de Janeiro, 12 set 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/09/12/julgamento-de-suspeitos-de-morte-de-menina-de-cinco-anos-em-2010-e-retomado-no-rio.ghtml>. Acesso em: 09 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Nota Pública do CONANDA sobre a lei da alienação parental, Lei n.º 12.318 de 2010*.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER. *Carta das Mulheres*. 26 de agosto de 1987. Brasília, DF. Aos Constituintes de 1987. Assembleia Nacional Constituinte Congresso Nacional. Brasília, DF. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 28 de fev. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Caderno de deliberações: 10º Congresso Nacional de Psicologia*. Brasília, 2019. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Caderno_delibera%C3%A7%C3%B5es_10_CNP_web_8_ou-tubro_FINAL.pdf. Acesso em: 20 fev. 2020

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). *Código de Ética Profissional do Psicólogo: resolução CFP nº 010/05*. Brasília: CFP, 2005.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). *Resolução CFP nº 008/2010. Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário*. Brasília: CFP, 2010.

CONSELHO DA FEDERAÇÃO DE PSICOLOGIA (Argentina). *Código de Ética da Federação de Psicologia da República Argentina*. 2013. Disponível em: http://fepra.org.ar/docs/C_ETICA.pdf. Acesso em: 11 mar. 2020.

CRUZ, R. A. *Alienação parental: uma nova forma de violência contra a mulher*. 23 ago. 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/08/23/alienacao-parental-uma-nova-forma-de-violencia-contramulher/>. Acesso em: 10 de março 2020.

D' ALMEIDA, R. G. F. A (síndrome de) alienação parental: uma nova forma de patriarcado? *Revista Jurídica Portucalense / Portucalense Law Journal*, Coimbra, n.23, p. 131-162, 2018.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. *Deliberação CSDP nº 89, de 08 de agosto de 2008. Regulamenta as hipóteses de denegação de atendimento pela Defensoria Pública, concernentes a interesses individuais*.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. *Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009. Altera a Deliberação CSDP nº 89, de 09 de agosto de 2008, que regulamenta as hipóteses de denegação de atendimento pela Defensoria Pública, em relação a interesses individuais*.

DIAS, E. *Lei Maria da Penha: a terceira melhor lei do mundo*. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36178/lei-maria-da-penha-a-terceira-melhor-lei-do-mundo>. Acesso em: 29 fev. 2020.

DOMINGUES, D. P. Gênero e limites na obra *Meia de Eurípides*. In: VII Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade, do III Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade e do III Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade, Rio de Janeiro. Anais eletrônicos. Disponível em: <https://7seminario.furg.br/images/arquivo/43.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2020.

FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. *Global Gender Gap Report 2020*. 2019. Disponível em: http://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2020.pdf. Acesso em: 03 mar. 2020.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). *A Familiar Face: Violence in the lives of children and adolescents*. Nova Iorque, 2017. Disponível em: https://www.unicef.org/publications/files/Violence_in_the_lives_of_children_and_adolescents.pdf. Acesso em: 09 mar. 2020.

FANTTI, B. *Minha filha foi morta pela Justiça, diz mãe de Joanna*, São Paulo, 16 ago. 2010. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/rj/minha-filha-foi-morta-pela-justica-diz-mae-de-joanna/n1237750911074.html>. Acesso em: 22 abr. 2020.

GOMES, I. S. Feminicídios: um longo debate. *Estudos Feministas*. Florianópolis, v. 26, n. 2, 2018.

HERDY, T. *Três crianças ou adolescentes são abusadas sexualmente no Brasil a cada hora*. O Globo, 02 mar. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/tres-criancas-ou-adolescentes-sao-abusadas-sexualmente-no-brasil-cada-hora-24280326>. Acesso em: 10 mar. 2020.

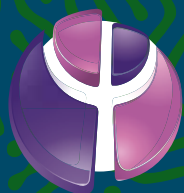
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). *OMS reconhece a existência do termo Alienação Parental e o registra no CID-11*. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+exist%C3%Aancia+do+termo+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+o+registr+a+no+CID-11>. Acesso em: 27 fev. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Síntese de Indicadores Sociais, Uma Análise da Condição de Vida*. 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101629.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2020.

- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça*. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/edicoes_anteriores.html. Acesso em: 06 mar. 2020.
- LAGE, L.; NADER, M. B. Violência contra a mulher: da legitimação à condenação social. In: BASSANEZI; PINSKY; PEDRO. *Nova história das mulheres*. São Paulo: Contexto, 2012.
- LIMA, E. F. da R. *Alienação Parental sob o olhar do Serviço Social: limites e perspectivas da atuação profissional nas varas de família*. Dissertação (Doutorado em Serviço Social), PUC, São Paulo, 2016.
- LISBOA, T. K. Violência de gênero, políticas públicas para o seu enfrentamento e o papel do serviço social. *Temporalis*. Brasília, n. 27, p. 33-56, 2014.
- LISBOA, T. K.; PINHEIRO, E. A. A intervenção do Serviço Social junto à questão da violência contra a mulher. *Katálysis*. Florianópolis, v. 8, n.2, 2005, p.199-210.
- MARTINELLI, A. *Por que a Lei Maria da Penha é um marco no combate à violência contra a mulher no Brasil*, São Paulo, 07 ago. 2019. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/entry/lei-maria-da-penha-13-anos_br_5d4a1251e4b01e44e4722717. Acesso em: 22 abr. 2020.
- MENDES, J. A. de A. Genealogia, Pressupostos, Legislações e Aplicação da Teoria de Alienação Parental: uma revisão crítica. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). *Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas*. 1º edição. Brasília, 2019; p.11-35.
- MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. *Concepção de Convivência e Fortalecimento de Vínculos*. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/concepcao_fortalecimento_vinculos.pdf. Acesso em: 06 de mar. 2020.
- MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME; CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. *Resolução 109, de 11 de novembro de 2009. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais*. Brasília, 2009.
- MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME; SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. *Política Nacional de Assistência Social PNAS/ 2004*. Brasília, 2005.
- MONTEZUMA, M. A.; PEREIRA, R. da C.; MELO, E. M. Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência? *Physis: Revista de Saúde Coletiva*. Rio de Janeiro, v. 27, n. 4, 2017.
- MOSSE, C. *La Mujer em la Grecia Clásica*. Madrid: Nerea, 1990.
- NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres*. 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2020
- NARVAZ, M G; KOLLER, S. H. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. *Psicol. Soc.* Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 49-55, abril de 2006.
- NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES (NUDEM-DPESP). *Nota Técnica, nº. 1/2019 -Análise da lei federal 12.318/2010 que dispõe sobre "alienação parental"* São Paulo: Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/nota%20tecnica%20aliena%3a7%3a3o%20parental.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2020.
- OLIVEIRA, A. K. C. M. C. *Histórico, Produção e Aplicabilidade da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006*. Brasília, 2011. Disponível em: file:///C:/Documents%20and%20Settings/46340802818/Meus%20documentos/Downloads/historico_producao_oliveira.pdf. Acesso em: 29 mar. 2020.
- OLIVEIRA, C. F. B. de. Patologizando condutas, judicializando conflitos e medicalizando existências: considerações sobre a (síndrome de) alienação parental. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). *Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas*. 1º edição. Brasília, 2019; p. 36-49.
- OLIVEIRA, R. de. *Projeto de Lei n. 4053/2008. Dispõe sobre a Alienação Parental*. Brasília: Câmara dos Deputados, 07 out. 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=411011>. Acesso em: 11 mar. 2020.
- PENA, M. V. J. *Mulheres e Trabalhadoras -presença feminina na constituição do sistema fabril*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.
- REFORCO, H. C.; FERNANDES, M. M. G. Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental. *Revista Direito GV*. São Paulo, v. 14 n. 1, 79-98, 2018.

- SÁ, A. F. de. *Projeto de Lei n. 4488/2016. Acrescenta parágrafos e incisos ao art 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental*. Brasília, Câmara dos Deputados, 23 fev. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=2077676>. Acesso em: 09 mar. 2020.
- SAFFIOTI, H. I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004
- SAFFIOTI, H. I. B.; ALMEIDA, S. S. de. *Violência de Gênero: Poder e Impotência*. Rio de Janeiro: Revinter, 1995
- SANTOS, E. T. do; BAOUR, J. A. D. "Familiarizando" o gênero no serviço social. *Anais do Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Política Social*, Santa Catarina, 27 a 29 de Outubro de 2015.
- SANTOS, T. F. S. do; LIMA, E. F. da; SOUZA, A. P. H. Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e sociais e a garantia do direito à convivência familiar. *Revista de artigos 2º Jornada Científica do Fórum de Assistentes Sociais e Psicólogos do Poder Judiciário do Espírito Santo*. Espírito Santo 2017.
- SANTOS, S.M. M.; OLIVEIRA, L. Igualdade nas relações de gênero na sociedade do capital: limites, contradições e avanços. *Katálysis*. Florianópolis, v. 13, n.1, jan/jun 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/02.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2020.
- SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. *Educação & Realidade*. Porto Alegre, vol. 20, nº 2 jul. dez. 1995, pp. 71-99.
- SENADO FEDERAL. Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos. Brasília: Senado Federal, 26 jun. 2019 Revogação da Lei de Alienação Parental. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=8698>. Acesso em: 21 fev. 2020.
- SOUSA, A. M. de. *Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família*. Rio de Janeiro: Cortez, 2010.
- SOUSA, A. M. de. Genealogia, Pressupostos, Legislações e Aplicação da Teoria de Alienação Parental: uma revisão crítica. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). *Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas*. 1º edição. Brasília, 2019a; p. 81-96.
- SOUSA, A. M. de. Alegações de alienação parental: uma revisão sobre a jurisprudência brasileira. In: BORZUK, C. S.; MARTINS, R. de C. A. (orgs.). *Psicologia e Processos psicossociais*. Goiânia: Editora da Imprensa Universitária, 2019b.
- SOTTOMAYOR, M. C. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família. *Julgar*, n. 13. Editora Coimbra: 2011.
- TEIXEIRA, A. C. B.; RODRIGUES, R. de L. Alienação parental: aspectos materiais e processuais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 1, jan.-mar./2013. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Teixeira-e-Rodrigues-civilistica.com-a.2.n.1.2013.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2020.
- TELES, M. A. A.; MELO, M. de. *O que é Violência contra a Mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2002.
- TELES, M. A. A.; MELO, M. de. *O que são direitos humanos das mulheres*. São Paulo: Brasiliense, 2006.
- WAISELFISZ, J. J. *Mapa da violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil*. São Paulo. Instituto Sangari. 2015.
- WHO. ICD-11. For Mortality and Morbidity Statistics. Caregiver-child relationship problem. Disponível em: <https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http://id.who.int/icd/entity/547677013>. Acesso em: 21 fev. 2020.
- WHO. ICD-11. Other specified problems associated with the justice system. Disponível em: <https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http%3a%2f%2fid.who.int%2f%2fid%2fentity%2f560926494%2fmms%2fother>. Acesso em: 06 mar. 2020.
- ZANELLO, V. *Saúde Mental, Gênero e Dispositivos - Cultura e processos de subjetivação*. Appris editora. Curitiba, 2018.

Realização:



Conselho
Regional de
PSICOLOGIA SP